

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	09
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	10
DECISÕES MONOCRÁTICAS	38
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	45
PAUTAS DE JULGAMENTO	46

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ



TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 29 de junho de 2026
Publicação: Terça-feira, 30 de junho de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/004033/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

CLASSE/SUBCLASSE: FISCALIZAÇÃO/INSPEÇÃO

ASSUNTO: AVALIAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS-CONTRATO Nº 014/2025 E SEUS ADITIVOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

EXERCÍCIO: 2026

RESPONSÁVEIS: SILAS NORONHA MOTA - PREFEITO MUNICIPAL

JONATHAS LEITE DE SOUSA-ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

FRANCISCA CLEBIANA TELLES SOUZA-ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDEB

ALANA IVNA DE ALENCAR MAIA SANTOS-ORDENADORA DE DESPESAS DO HOSPITAL MUNICIPAL DONA LOURDES MOTA

JORGE HENRIQUE BEZERRA-FISCAL DO CONTRATO

ALLAN AUTO SERVICE PICOS LTDA-EPP (52.868.417/0001-74)-EMPRESA CONTRATADA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 219/2026-GWA

1. Relatório:

Tratam os autos de **Inspeção** realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações por meio da II DFCONTRATOS para analisar processo licitatório realizado pelo município de Pio IX para aquisição de peças e acessórios para atender as necessidades da frota municipal.

A Prefeitura Municipal de Pio IX realizou o Pregão Eletrônico nº 01/2025 para a aquisição de peças e acessórios para atender as necessidades da frota de veículos da Prefeitura Municipal, suas Secretarias e do Hospital Municipal, com data de abertura em 26/02/2025 e valor previsto de R\$ 3.165.323,10, originando o Contrato nº 014/2025 com a empresa ALLAN AUTO SERVICE PICOS LTDA-EPP (52.868.417/0001-74), com valor contratado de R\$ 3.060.000,00 e vigência inicial de 13/03/2025 a 31/12/2025, prorrogado por meio de Aditivo até 31/12/2026.

Analizando o contrato, a unidade técnica observou as seguintes irregularidades: indícios de inexecução; despesas sem cobertura contratual; ausência de procedimento regular de liquidação de despesa.

Em razão disso, sugeriu a adoção de medida cautelar determinando a suspensão imediata da execução do contrato analisado, prorrogado por meio de aditivo contratual.

Assim, passa-se à análise do pedido de medida cautelar.

É, em síntese, o relatório.

2. Fundamentação:

A presente inspeção revelou irregularidades na execução do Contrato nº 01/2025, originado do Pregão Eletrônico nº 014/2025, prorrogado por meio de Termo Aditivo até 31/12/2026, que serão a seguir analisadas.

2.1 Dos indícios de inexecução do Contrato CRT nº 14/2025:

A análise da execução contratual abrangendo o período de março de 2025 a abril de 2026 indicou situações que evidenciam aquisições em quantitativos superiores aos limites contratuais e possíveis indícios de inexecução contratual. Senão vejamos.

Do confronto entre os pagamentos encaminhados pelo ente e das notas fiscais emitidas durante a execução contratual com as informações relativas aos veículos e equipamentos para os quais as peças se destinavam a unidade técnica constatou que determinadas peças foram adquiridas repetidas vezes para o mesmo veículo em intervalos extremamente reduzidos. Tal situação se revela incompatível com a vida útil normalmente esperada dos veículos e com a rotina operacional dos bens atendidos.

A unidade técnica cita como exemplo a aquisição da denominada “caixa satélite” destinada ao ônibus Volkswagen de placa KWH-8086. Foram adquiridas 21 unidades da peça entre março de 2025 e abril de 2026, com custo unitário de R\$ 6.051,79, o que indica a substituição da peça até quatro vezes por mês.

Outro fato que chama a atenção é aquisição de 17 unidades da peça “colmeia” para a moto-niveladora Caterpillar também entre março de 2025 e abril de 2026 com custo unitário de R\$ 5.333,28. Destaque-se que esta peça chegou a ser adquirida por 5 vezes em um intervalo de pouco mais de um mês.

Ademais, foram contratados 13 Kits da peça “Platô de Embreagem” para o Caminhão Agrale 8700 no mesmo período já mencionado, com valor de cada kit de R\$ 5.242,05.

Destaque-se que estas aquisições são incompatíveis com a durabilidade normalmente esperada das peças mencionadas, em especial, por se tratarem de peças de elevado valor e normalmente com desgaste gradual.

Assim, restam evidenciado indícios fortes de incompatibilidade entre os quantitativos de peças adquiridos e a necessidade ordinária de manutenção dos veículos e equipamentos. A frequência das aquisições e a quantidade de peças registradas durante curto intervalo temporal extrapolam padrões razoáveis de consumo e reposição normalmente observados em operações de manutenção veicular, indicando possível dano substancial ao erário municipal.

2.2 Das despesas sem cobertura contratual:

Em uma análise por amostragem de itens constante do Contrato nº 01/2025, a partir do confronto entre os quantitativos previstos no instrumento contratual com os quantitativos efetivamente adquiridos pelo ente, a DFCONTRATOS observou uma quantidade excessiva de quantitativos adquiridos.

Da tabela constante do relatório preliminar (peça nº 04; pág. 8) observa-se que o contrato previa a aquisição de 04 caixas satélite e foram adquiridas 17, o contrato previa a aquisição de 8 kits de embreagem e

foram adquiridos 11, o contrato previa a aquisição de 2 colmeias radiador e foram adquiridas 21, o contrato previa a aquisição de 4 platos embreagem e foram adquiridos 21, o contrato previa a aquisição de 6 servos embreagem e foram adquiridos 21. Isso para citar alguns dos itens listados pela unidade técnica.

A análise por amostragem contemplou 15 itens do contrato e indicou ao todo um excedente de 215 unidades, correspondentes ao montante de R\$ 707.055,67.

Estes fatos revelam a realização de despesas sem cobertura contratual, uma vez que os contratos de natureza continuada somente podem ser prorrogados/renovados quando observados os requisitos fixados no artigo 107 da Lei nº 14.133/2021 e dentro do quantitativo fixado no artigo 125 da mesma lei, qual seja, 25% dos quantitativos contratados.

Além dos quantitativos estarem bem acima do permitido, não há qualquer justificativa que demonstre a vantajosidade da prorrogação contratual.

O exposto demonstra graves falhas de controle e de acompanhamento da execução contratual, revelando fortes indícios de dano ao erário.

2.3 Da ausência de procedimento regular de liquidação da despesa:

A análise dos pagamentos enviados pelo município revelou que todos eles foram instruídos sem os comprovantes de entrega dos materiais adquiridos, além de as notas fiscais possuírem apenas um carimbo que sequer identifica quem está atestando o recebimento das peças.

Logo, a liquidação das despesas ocorreu sem a documentação comprobatória da efetiva entrega dos materiais, ao arripio dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, em especial, pela ausência da fiel comprovação da entrega das peças adquiridas. Consta apenas Nota de empenho, Nota fiscal e o comprovante de transferência bancária, de forma que o único documento apresentado pela contratada foi a Nota Fiscal.

Desta forma, não há como se verificar se os produtos foram efetivamente entregues nos termos contratuais e legais. A liquidação de despesa não é mera formalidade, é o ato que gera a obrigação de pagamento, por meio qual se verifica se o contratado atendeu fielmente às cláusulas contratuais. Por isso, não é possível a realização de pagamentos de despesas liquidas sem os elementos suficientes à adequada verificação do quantitativo dos materiais fornecidos.

Outrossim, em respeito ao princípio da segregação de funções, é imprescindível que os documentos apresentados para atestar a liquidação da despesa sejam fornecidos por pessoa diversa da que autorizou o pagamento, sendo, via de regra, o fiscal do contrato.

Diante do exposto, pode-se afirmar que o fornecimento de peças e acessórios oriundo do Pregão Eletrônico nº 014/2025 não foi documentalmentemente comprovado, não havendo o cumprimento dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 quanto à liquidação e pagamento de despesa, indicando possível dano ao erário municipal.

2.4 Dos requisitos para concessão de medida cautelar:

Os fatos expostos demandam a adoção de intervenção desta Corte de Contas por meio de medida cautelar, com forma de resguardar o erário municipal diante dos indícios de dano.

A medida cautelar se pauta em juízo de cognição sumária (perfunctória), próprio das medidas de urgência e objetiva resguardar o interesse público e a eficácia do provimento final.

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, mas não constitui um prejudgamento, tem por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF.

Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Ressalta-se que, no julgamento do Processo MS 24510, a Ministra Ellen Gracie asseverou que o Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar, examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaques.

Para a concessão da medida, exige-se a presença simultânea do *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora).

In casu, a plausibilidade jurídica encontra-se lastreada nas irregularidades apontadas pela unidade técnica, havendo a demonstração do descumprimento da Lei nº 14.133/2021 no que se refere aos indícios de

inexecução contratual por meio da aquisição de repetidas peças para os mesmos veículos em curto período de tempo e das despesas sem cobertura contratual, uma vez que foram adquiridos quantitativos superiores aos limites fixados em contrato e permitidos por lei e da Lei nº 4.320/1964 quanto às regras de liquidação e pagamento de despesas.

O perigo da demora encontra-se no risco real e atual de dano irreparável ou na ineficácia da decisão final ante a prorrogação de contrato sem demonstração de vantajosidade à Administração e que fere o princípio da economicidade, podendo ocasionar mais dano ao erário municipal.

Em razão disso, como medida de prudência ante o risco de prejuízo financeiro ao município, é imprescindível a suspensão do contrato em análise.

3. Decisão:

Ante o exposto, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (artigo 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (artigos 246, inciso III, c/c artigo 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), decido, cautelarmente, nos seguintes termos:

a) pela concessão de medida cautelar para que a Prefeitura Municipal de Pio IX **suspenda de imediato a execução do CONTRATO CRT 14/2025; CELEBRADO ENTRE A PESSOA JURÍDICA ALLAN AUTO SERVICE PICOS LTDA-EPP (52.868.417/0001-74) E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX/PI**; no valor de R\$ 3.060.000,00 e vigência inicial de 13/03/2025 a 31/12/2025; prorrogado por meio de Aditivo até 31/12/2026, dada a ocorrência de graves irregularidades contidas na execução do Contrato CRT 14/2025, quais sejam: Indícios de inexecução contratual - Aquisição repetida de peças para os mesmos veículos em curtos períodos de tempo, para a amostra selecionada. Despesas sem cobertura contratual - Aquisição de peças em quantitativos superiores aos limites fixados no contrato, para a amostra selecionada. Ausência de procedimento regular de liquidação da despesa no âmbito do Contrato CRT 014/2025 - Violação aos Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, para a amostra selecionada.

b) sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que seja **INTIMADO** por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. SILAS NORONHA MOTA – PREFEITO MUNICIPAL DE PIO IX, acerca desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;

d) Determino, ainda, a **CITAÇÃO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), por meio da Seção de Elaboração de Ofícios – SS/DGESP/DSP, de SILAS NORONHA MOTA - PREFEITO MUNICIPAL; JONATHAS LEITE DE SOUSA-ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; FRANCISCA CLEBIANA TELLES SOUZA-ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDEB; ALANA IVNA DE ALENCAR MAIA SANTOS-ORDENADORA DE DESPESAS DO HOSPITAL MUNICIPAL DONA LOURDES MOTA; JORGE HENRIQUE BEZERRA-FISCAL DO CONTRATO E ALLAN AUTO SERVICE PICOS LTDA-EPP (52.868.417/0001-74)-EMPRESA CONTRATADA, para que no **prazo de 15 (quinze) dias úteis apresentem defesa** acerca das falhas narradas nesta Inspeção.

e) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido *in albis* o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFCONTRATOS 3 para contraditório e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Gabinete da Conselheira Waltânia Alvarenga, em Teresina, 29 de junho de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005266/2026

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNID. GESTORA: P. M. DE BURITI DOS LOPES

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: TARCISO RODRIGUES TELES DE SOUZA NETO

DENUNCIADOS: LAURA ROSA COLLINS DE OLIVEIRA PORTELA – PREFEITA MUNICIPAL
WILTON CARVALHO DOS SANTOS - PREGOEIRO

J DE S MORAES EIRELI ME (CNPJ: 26.141.833/0001- 66)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 218/2026-GWA

RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada por Tarciso Rodrigues Teles de Souza Neto, em sede de controle social, em face da Sra. Laura Rosa Collins de Oliveira Portela, prefeita municipal de Buriti dos Lopes, e da empresa J DE S MORAES EIRELI ME (CNPJ: 26.141.833/0001-66), noticiando graves irregularidades no Pregão Eletrônico nº 003/2026 e no decorrente Contrato Administrativo nº 01.003/2026.

Informa que o Pregão Eletrônico nº 003/2026, sob o Sistema de Registro de preço (SRP) tem por objeto a “contratação de empresa para fornecimento de fardamentos em geral, por meio de registro de preços para atender as demandas das secretarias do município”. O valor total estimado do certame foi de R\$ 3.011.662,00, distribuído em 62 itens.

O certame resultou na adjudicação de 40 itens à empresa J DE S MORAES EIRELI ME e que após 3 (três) dias foi celebrado o Contrato Administrativo nº 01.003/2026 com a referida empresa, no valor global de R\$ 2.329.792,00 (dois milhões, trezentos e vinte e nove mil, setecentos e noventa e dois reais).

Contudo, sustenta a ocorrência de diversas irregularidades no procedimento e no contrato, quais sejam:

a) indícios de conluio e fraude à licitação entre as empresas J de S Moraes Eireli ME e Loja Viana Ltda nos itens de tecidos (itens 21 a 38), em razão de propostas iniciais idênticas até a terceira casa decimal;

b) barreira à competitividade decorrente da aglutinação, em um mesmo procedimento, de objetos de naturezas heterogêneas (fardamento escolar, vestuário de saúde, enxoval hospitalar, materiais esportivos e insumos de higiene e puericultura);

c) superdimensionamento de quantitativos de fardamento escolar frente à base populacional e estudantil do Município, exemplificado pela estimativa de 20.000 camisas em malha (Item 1), 10.000 camisetas (Item 5) e 10.000 abadás (Item 7), em localidade cuja população, no Censo 2022, era de 19.654 habitantes;

d) desvirtuamento do Sistema de Registro de Preços, evidenciado pela contratação imediata e integral (100%) dos quantitativos registrados em nome da empresa vencedora, logo após o encerramento do certame;

e) irregularidades orçamentárias, consubstanciadas na classificação da despesa sob o elemento 3.3.90.39.00 (Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Jurídica) e no custeio exclusivo pela Fonte 1.500 (Recursos Não Vinculados de Impostos), em detrimento de fontes vinculadas de educação e saúde.

Diante disso, postulou a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão da execução do Contrato Administrativo nº 01.003/2026 e de quaisquer pagamentos a ele vinculados, até o julgamento de mérito desta denúncia, dentre outros pedidos.

À peça nº 08, esta relatora conheceu a denúncia, diante do preenchimento dos requisitos regimentais e, tendo em vista que a matéria exigia análise técnica acerca dos documentos apresentados, os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS para emissão de relatório e manifestação quanto à necessidade ou não de adoção de providências cautelares, nos termos do art. 227 e art. 452, Regimento Interno TCE/PI.

Submetidos os autos à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça nº 09), a unidade técnica pontou que o Pregão Eletrônico nº 003/2026 foi integralmente homologado, com a consequente lavratura da Ata de Registro de Preços nº 003/2026 e a assinatura do Contrato Administrativo nº 01.003/2026, datado de 27/02/2026, com vigência até 31/12/2026 (Cláusula Segunda). A contratação encontra-se formalizada e em fase de execução.

Assim, a unidade técnica entendeu que, quanto ao pedido de suspensão do certame teria ocorrido perda superveniente do objeto. Contudo, quando ao pedido de suspensão dos pagamentos vinculados ao contrato, apontou que, algumas impropriedades demandam contraditório antes de qualquer juízo de mérito, não permitindo, neste momento de cognição sumária, afirmar com segurança a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* em grau apto a justificar a sustação imediata e generalizada dos pagamentos. Desta feita, por cautela, propôs a citação prévia dos responsáveis, sem prejuízo de reexame da medida acauteladora após o aporte dos esclarecimentos, caso a instrução evidencie risco concreto de dano ao erário.

Por fim, os autos retornaram a esta gabinete para análise da concessão de medida cautelar.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Esta decisão refere-se apenas a juízo perfunctório de medida liminar, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações após a devida instrução processual.

Conforme relatado, verifico que o cerne da questão se refere a ocorrência das supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 003/2026 da P. M. de Buriti dos Lopes: i) indícios de conluio e fraude à licitação; ii) aglutinação indevida de objeto e restrição à competitividade; iii) superdimensionamento injustificado de quantitativos; iv) desvirtuação do Sistema de Registro de Preços (SRP); irregularidades na dotação orçamentária e fontes pagadoras, com erro grosseiro na classificação do elemento despesa, utilização exclusiva de recursos próprios para despesas vinculadas e ausência de segregação de valores por secretaria.

Desta feita, o denunciante pleiteou, em síntese, a concessão de medida cautelar para suspender a execução do contrato administrativo nº 01.003/2026 e de quaisquer pagamentos a ele vinculados, até o julgamento de mérito desta denúncia.

A DFCONTRATOS IV (peça nº 09) ao analisar a documentação anexada pelo denunciante e as informações constantes dos sistemas internos da Corte de Contas, apontou o que segue:

a) Dos indícios de conluio e ajuste de propostas:

O denunciante sustenta a ocorrência de conluio entre as empresas J de S Moraes Eireli ME e Loja Viana Ltda, ao apontar que, nos itens de tecidos (21 a 38), ambas registraram propostas iniciais com valores idênticos até a terceira casa decimal — por exemplo, R\$ 25,240 no Item 21, R\$ 33,330 no Item 22 e R\$ 35,490 no Item 23.

De acordo com a unidade técnica, o exame da Ata de Realização do Pregão confirmou a coincidência apontada e revela elementos adicionais que reforçam — e não afastam — o indício. Além das propostas iniciais idênticas, observa-se que, na fase de lances, as duas empresas chegaram a registrar lances de igual valor, no mesmo instante.

Aponta, ainda, que a simetria de propostas iniciais, somada à coincidência de lances e à desclassificação reiterada da concorrente, constitui padrão que, na linha da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, configura indício de ajuste que impõe apuração, e não circunstância apta a, por si só, atestar a regularidade do certame.

Assim, a DFCONTRATOS IV apontou a necessidade de citação acerca da não realização de diligência quantos aos indícios de coincidência de propostas e lances das empresas J de S Moraes Eireli ME e Loja Viana Ltda.

b) Da Suposta aglutinação indevida de objetos heterogêneos:

A petição inicial aponta, em resumo, que a municipalidade aglutinou em um único lote objetos de naturezas eminentemente heterogêneas, combinando fardamentos escolares com uniformes para servidores de saúde, tecidos em rolos, materiais esportivos de diversas categorias e, inclusive, insumos de higiene e puericultura voltados à primeira infância.

Entretanto, a unidade técnica esclarece que não procede este argumento do denunciante, uma vez que o critério de julgamento estabelecido pela Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes/PI consistiu estritamente no menor preço por item individualizado, em harmonia com as diretrizes do art. 34 da Lei nº 14.133/2021.

c) Do Superdimensionamento fático de quantitativos:

O denunciante invoca a existência de desproporcionalidade manifesta nos quantitativos de fardamento escolar demandados pelo município de Buriti dos Lopes/PI.

De acordo com a unidade técnica, tendo em vista a ausência fática de elementos no processo administrativo licitatório que demonstrem as bases técnicas e históricas que nortearam o dimensionamento de consumo pretendido pelo município de Buriti dos Lopes/PI, demonstra-se indispensável a instauração de contraditório específico sobre a matéria.

d) Do Desvirtuamento do Sistema de Registro de Preços:

De acordo com o denunciante, apenas três dias após a sessão pública, realizada em 24/02/2026, a administração municipal celebrou o Contrato Administrativo nº 01.003/2026 em 27/02/2026, englobando a totalidade absoluta de R\$ 2.329.792,00, correspondente aos 40 itens registrados em nome da empresa J de S Moraes Eireli ME. Segundo a denúncia, esta imediata contratação de 100% do quantitativo registrado na ata de registro de preços representa severo desvirtuamento do Sistema de Registro de Preços.

Segundo a divisão técnica, demonstra-se necessária a notificação do responsável para esclarecer sobre as razões administrativas que fundamentaram a imediata e integral contratação do saldo registrado na ata, justificando tecnicamente por que o planejamento de compras não utilizou o rito licitatório tradicional para contratação imediata de fardamentos e materiais de consumo.

e) Das irregularidades de natureza contábil e orçamentária:

De acordo com a denúncia, a Cláusula Quarta do contrato prevê o custeio das despesas sob o elemento de despesa 3.3.90.39.00, que conceitualmente se destina a Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Entretanto, de acordo com as normas gerais de finanças públicas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, o fornecimento de fardamentos e tecidos deve ser classificado sob o elemento de despesa 3.3.90.30.00, correspondente a Material de Consumo.

Acerca deste ponto, a unidade técnica recomendou a notificação da gestora municipal, a Prefeita, Sra. Laura Rosa Collins de Oliveira Portela, para que traga aos autos os esclarecimentos técnicos necessários sobre a inadequação do elemento de despesa empregado e a falta de utilização de dotações e fontes vinculadas finalísticas de saúde e educação para o custeio dos bens contratados, devendo demonstrar que a liquidez e o planejamento orçamentário do município não sofreram prejuízo pela despesa de recursos livres de impostos.

Ressalta-se que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni iuris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Sobre os provimentos cautelares no âmbito desta Corte, disciplinam os artigos 87 da lei nº 5.888/2009 e 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11, respectivamente:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assim, são pressupostos genéricos e essenciais para a concessão de qualquer espécie de medida cautelar: a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre as alegações, aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

In casu, das falhas apontadas, foi verificada a atinente à inconsistência entre a classificação orçamentária e o objeto. Ocorre que, embora justifique a instauração do contraditório, não ostenta gravidade para, isoladamente, fundamentar uma medida de urgência. Quanto às alegações mais graves, que de fato poderiam amparar o pleito – indícios de conluio e ajuste de propostas; superdimensionamento fático de quantitativos; desvirtuamento do Sistema de Registro de Preços - a unidade técnica ponderou que dependem de documentação ainda não apresentada pelos gestores. Assim, não restou demonstrada fumaça do bom direito.

Tampouco se vislumbra o perigo na demora. Não há nos autos qualquer demonstração de risco atual e concreto, que evidencie a urgência da medida para prevenir dano irreparável ou de difícil reparação.

Por todo o exposto, da análise perfunctória, não se demonstra possível apontar fumus boni iuris ou periculum in mora. Assim, não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 87, da Lei n. 5.888/2009 para concessão de medida cautelar.

Ressalta-se que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas,

tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que após a devida instrução processual, sendo confirmadas as irregularidades denunciadas, este TCE adote as medidas que entender necessárias.

PROCESSO: TC/008413/2026

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

a) Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;

b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento para devida publicação desta Decisão;

c) Pela CITAÇÃO, por meio da Seção de Elaboração de Ofícios - SEO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), da Sra. Laura Rosa Collins de Oliveira Portela, Prefeita do Município de Buriti dos Lopes/PI, para que tome ciência da presente denúncia e apresente defesa, especialmente quanto aos pontos analisados nos tópicos 4.3, 4.4 e 4.5 do Relatório à peça, assim como do Sr. Wilton Carvalho dos Santos, Pregoeiro e da empresa vencedora J DE S MORAES EIRELI ME (CNPJ: 26.141.833/0001-66) para que se manifestem sobre o item 4.1 do mesmo Relatório, no prazo de 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

d) Em caso de frustração de citação por ofício, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a unidade técnica autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução;

Após a juntada da defesa, determino que os autos sejam encaminhados à DFCONTRATOS para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, 26 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 003/2026

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA SANTOS (CPF Nº ***.452.***-**))

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS:

ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS - PREFEITO MUNICIPAL

PANORAMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 10.915.057/0001-74)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 224/2026 – GJC.

Trata-se de Denúncia c/c Pedido Cautelar, formulada por Geffeson Oliveira Santos, em face da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí e da empresa Panorama Empreendimentos e Serviços Ltda, em razão de supostas irregularidades na execução do Contrato nº 003/2026, decorrente da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, para execução de obra de recuperação de estradas vicinais, contratada pelo valor global de R\$ 986.335,65, com vigência de 360 dias.

Narra o denunciante que, apesar das exigências técnicas previstas no edital e no contrato, a obra não teria sido executada de forma integral, limitando-se, em tese, à raspagem superficial da via. Relata, ainda, que: não teriam sido realizadas etapas essenciais da obra, como escavação, compactação e drenagem; inexistiriam indícios de execução de controle tecnológico (ensaios e testes); a fiscalização contratual teria sido deficiente; a obra foi inaugurada em 21/06/2026, sendo apresentada como concluída, embora possivelmente incompleta.

Assim, requereu a concessão de cautelar, para suspensão imediata de pagamentos remanescentes; preservação da obra para fins periciais; apresentação de documentos técnicos e administrativos; realização de inspeção extraordinária pelo TCE.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Análise dos autos

A presente denúncia versa sobre indícios de irregularidades na execução de obra de recuperação de estradas vicinais, contratada pelo valor global de R\$ 986.335,65, com vigência de 360 dias. Segundo narrado, o objeto contratual compreendia serviços completos de terraplenagem e recuperação estrutural da estrada,

incluindo regularização do subleito, escavação, transporte de material, aterro, compactação, drenagem e acabamento.

O denunciante aponta, em síntese, que a obra de recuperação de estrada vicinal não teria sido executada conforme o objeto contratado, havendo indícios de execução meramente superficial, limitada à raspagem da via, sem a realização das etapas técnicas essenciais previstas no edital e no projeto executivo. Entre os serviços possivelmente não executados destacam-se a regularização do subleito, escavação, aplicação de material de jazida, compactação e drenagem, o que, em tese, caracteriza execução parcial da obra.

Além disso, afirma que há indícios de falhas graves na gestão e fiscalização contratual, uma vez que não foram comprovados controles técnicos indispensáveis, como ensaios de compactação e relatórios de qualidade. O denunciante também levanta a possibilidade de que tenham ocorrido pagamentos por serviços não realizados, bem como medições incompatíveis com a realidade física da obra, em afronta às normas de execução orçamentária e à legislação de licitações.

Por fim, destaca a possível ocorrência de recebimento irregular e inauguração prematura da obra, apresentada à população como concluída, apesar dos indícios de incompletude. Argumenta que tal situação pode ter ocasionado dano ao erário, com desperdício de recursos públicos, redução da durabilidade da estrada e necessidade futura de novos investimentos para correção dos serviços não executados adequadamente.

2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio

de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Na espécie, após detida análise dos autos, não vislumbro a possibilidade/necessidade de conceder o pedido de modo cautelar.

Embora as alegações apresentadas pelo denunciante revelem, em tese, a possibilidade de irregularidades na execução do contrato, especialmente quanto à eventual execução parcial da obra e à ausência de etapas técnicas essenciais, verifica-se que tais afirmações dependem de comprovação técnica aprofundada, não sendo suficientes, por si só, para demonstrar de forma inequívoca a ocorrência de ilegalidade apta a justificar a adoção imediata de medida cautelar.

Com efeito, a controvérsia posta nos autos envolve matéria eminentemente técnica de engenharia rodoviária, cujo exame demanda análise especializada, inclusive com possibilidade de realização de inspeção in loco, avaliação de parâmetros construtivos, verificação de medições, etc. Nesse contexto, a simples constatação visual ou relatos preliminares não são capazes de, de imediato, evidenciar a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* em grau suficiente para justificar providência cautelar extrema.

Dessa forma, mostra-se mais prudente, à luz dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, priorizar a instrução processual, com a citação dos responsáveis, análise pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano e possíveis diligências técnicas necessárias à adequada elucidação dos fatos, para, somente após a consolidação do conjunto probatório, avaliar a eventual adoção de medidas restritivas.

Dessa forma, sem prejuízo do regular prosseguimento da denúncia e da posterior análise de mérito das irregularidades apontadas, entendo não estarem preenchidos, neste momento, os pressupostos

autorizadores da tutela cautelar requerida, razão pela qual deixo de concedê-la. A matéria deverá ser submetida à instrução técnica competente, a fim de que sejam examinados, com maior profundidade, as alegações do denunciante, a defesa a ser apresentada e a documentação respectiva.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO** a cautelar requerida, concedendo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis para manifestação dos responsáveis Sr. Antônio Milton de Abreu Passos - Prefeito Municipal e da empresa Panorama Empreendimentos e Serviços Ltda, CNPJ nº 10.915.057/0001-74, representada por seu sócio administrador por Gustavo Torres Moreira Nunes.

Encaminhem-se os autos para Secretaria de Processamento de Julgamento para publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, dos responsáveis Sr. Antônio Milton de Abreu Passos - Prefeito Municipal e da empresa Panorama Empreendimentos e Serviços Ltda, CNPJ nº 10.915.057/0001-74, representada por seu sócio administrador por Gustavo Torres Moreira Nunes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa acompanhada da documentação que corrobore os seus esclarecimentos em relação ao alegado na denúncia, conforme art. 259, inc. I, c/c o art. 260 da Resolução Nº. 13/11.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 29 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 006446/2026: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: EMPRESA MAANAIM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Empresa Maanaim Construções e Serviços Ltda **para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), se manifeste acerca dos fatos narrados na Denúncia, constante no Processo **TC nº 006446/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e nove de junho de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/009325/2024

ACÓRDÃO Nº 210/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAR A REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA LEI 14.133/21, BEM COMO INSPECIONAR A CONTRATAÇÃO DE MERENDA ESCOLAR E A CONTRATAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: MIGUEL RODRIGUES DE MOURA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO – OAB/PI Nº 10.268

LUÍS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 16.009 (SEM PROCURAÇÃO)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 009 DE 10-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. APONTAMENTO DE OCORRÊNCIAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO E NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA FÁTICA PARA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO E PARA OS QUANTITATIVOS INDICADOS. PESQUISA DE PREÇOS DEFICITÁRIA. SOBREPREGO EM 12 ITENS PESQUISADOS POR AMOSTRA. SUPERFATURAMENTO QUALITATIVO NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. CONSTATAÇÃO DE SOBREPREGO / SUPERFATURAMENTO. REALIZAÇÃO DE MAIS DE UM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DO MESMO OBJETO. UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA QUE COBRA TAXAS DOS FORNECEDORES. PROCEDÊNCIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALERTA. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de averiguar a regularidade na condução

de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes, especialmente em relação aos contratos de merenda escolar e compra de combustíveis.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados da inspeção: 2.1. *Ausência de justificativa fática para realização de licitação e para os quantitativos indicados*; 2.2. *Pesquisa de preços deficitária. Risco de violação ao princípio da economicidade. Art. 70 da Constituição Federal; e art. 15, § 1º da Lei n.8.666/1993*; 2.3. *Ausência de justificativa para julgamento da licitação sem considerar a divisibilidade do objeto*; 2.4. *Pareceres jurídicos pro forma o qual compromete a análise jurídica da contratação*; 2.5. *Sobreprego em 12 itens pesquisados por amostra, no valor de R\$ 167.829,30*; 2.6. *Superfaturamento qualitativo no fornecimento de gêneros alimentícios. Marcas dos produtos fornecidos distintas das contratadas, conforme Ata de Registro de Preço*; 2.7. *Constatação de sobrepreço/superfaturamento no valor de R\$ 53.306,29 nas compras decorrentes do PE 01/2024*; 2.8. *Atesto do recebimento do bem/serviço e liquidação da despesa com violação aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64*; 2.9. *Ausência de fiscalização efetiva do contrato de merenda escolar*; 2.10. *Falha na entrega da prestação de contas ao sistema TCE/PI Licitações e Contratos web*; 2.11. *Realização de mais de um procedimento licitatório para aquisição do mesmo objeto (combustível)*; 2.12. *Utilização de plataforma eletrônica que cobra taxas dos fornecedores. Escolha desprovida de justificativa e procedimento regular de contratação*; 2.13. *Inexistência do Plano de Contratação Anual – PCA. Art. 5º, II e 12, II, e art. 174, § 2º, I, da Lei n.º 14.133/2021*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No âmbito do planejamento das contratações públicas, a Lei 14.133/2021 estabelece, como etapa fundamental, a justificativa da necessidade da contratação, a ser demonstrada de forma clara e objetiva no Estudo Técnico Preliminar (ETP), visando assegurar que a administração somente realize licitações quando houver demanda real e alinhada ao interesse público, evitando contratações desnecessárias ou inadequadas. Assim, a justificativa deve explicitar o problema a ser resolvido, os resultados esperados e os prejuízos decorrentes da ausência da contratação, contribuindo para a eficiência do gasto público e para a tomada de decisão baseada em evidências, o que não ocorreu no caso em análise.

4. As contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços. A Lei 14.133/2021 reforçou o propósito da pesquisa de preços, já exigido pelas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, para a elaboração do orçamento estimado e para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

5. O superfaturamento, definido no art. 6º, inciso LVII, da Lei nº 14.133/2021 como dano ao patrimônio da Administração, foi identificado no caso em análise a partir da constatação de pagamentos com sobrepreço. A apuração se baseou em comparação com o Pannel de Preços do TCE/PI, indicando divergências nos valores.

IV- DISPOSITIVO

6. Procedência. Instauração de Tomada de Contas Especial. Alerta. Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: art. 40, V, “b”, §1º, II, § 2º, I e II, § 3º, art. 82, III, “a”, todos da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Itainópolis, 2024. Procedência. Determinação. Alerta. Tomada de Contas Especial. Decisão unânime. Não aplicação de multa. Decisão por maioria. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Itainópolis pela I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS I) com o objetivo de acompanhar a adoção de medidas para aplicação da lei nacional nº 14.133/21, bem como analisar as contratações realizadas pela Prefeitura, objetivando adquirir merenda escolar e compra de combustíveis, no exercício de 2024, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 12), os Relatórios de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peças 34 e 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), a sustentação oral do advogado Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pelo não acolhimento da preliminar, conforme fundamentação no item 2.1 do voto e, no mérito, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 57), e nos termos da votação dos Conselheiros, em sessão, da seguinte forma:

a) UNÂNIME, pela PROCEDÊNCIA das irregularidades constatadas na presente inspeção listadas no item 2.2 do voto;

b) POR MAIORIA, pela não aplicação de multa nesse momento. Vencida, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI ao

Sr. Miguel Rodrigues de Moura, Prefeito do Município de Itainópolis, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das falhas narradas nos itens 2.2.1/2.8 e 2.2.10/2.2.12 do voto;

c) UNÂNIME, pela Instauração de Tomada de Contas Especial para que seja apurado o superfaturamento nas despesas pagas relativas ao PE 01/2024, em face do sobrepreço encontrado na amostra selecionada, de acordo com os subitens 2.2.5 e 2.2.8 do voto;

d) UNÂNIME, pela Expedição de ALERTA ao atual gestor de Itainópolis, para que em novo procedimento para aquisição de bens para o município:

d.1) Faça constar nos autos, na instrução dos processos licitatórios, fase interna, as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhados das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte;

d.2) Aprimore a pesquisa de preços, na instrução dos processos licitatórios, fase interna, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa, para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/21;

d.3) Estabeleça, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade;

d.4) Apresente justificativas nos processos licitatórios, em caso de impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

d.5) Adote providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto;

d.6) Implemente rotinas para a regular liquidação da despesa;

d.7) Cadastre todas as licitações, contratos e respectivas execuções nos sistemas Contratos Web e Licitações Web, observando, a partir de agora, a Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2026, que dispõe sobre os Sistemas Licitações Web, Contratos Web e Obras Web;

d.8) Evite realizar mais de um procedimento licitatório, no mesmo período, para contratação do mesmo objeto;

e) UNÂNIME, pela Expedição de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor de Itainópolis, representado pelo Prefeito, Sr. Miguel Rodrigues de Moura, nos termos do art. 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que:

e.1) Elabore o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, elencados no art. 5º da NLLC, dentre os quais destaca-se o planejamento, essencial à eficiência administrativa;

e.2) Dê preferência às plataformas públicas, que não onerem os licitantes com taxas de utilização;

e.3) Implemente mecanismos eficientes de controle de estoque referente a todos os bens e insumos adquiridos para uso na administração municipal, que permitam o registro, monitoramento e controle dos itens armazenados, garantindo rastreabilidade e transparência; procedimentos padronizados para documentar

todas as movimentações de materiais, solicitando registros formais com identificação dos responsáveis; inventários periódicos para verificar os saldos financeiros dos estoques e verificar possíveis divergências; e relatórios periódicos sobre a movimentação e a situação do estoque, possibilitando o acompanhamento pela gestão municipal e órgãos de controle;

e.4) Promova melhorias nos procedimentos de Controle interno e de Governança Pública, baseados nos princípios da eficiência e integridade, tendo em vista que falta de governança pública não apenas agrava as deficiências do controle interno, mas também compromete a capacidade do ente municipal de responder de forma eficaz às necessidades e expectativas da sociedade.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 009, em Teresina, 10 de junho de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/009325/2024

ACÓRDÃO Nº 210-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAR A REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA LEI 14.133/21, BEM COMO INSPECIONAR A CONTRATAÇÃO DE MERENDA ESCOLAR E A CONTRATAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

ADVOGADOS: RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO – OAB/PI Nº 10.268

LUÍS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 16.009 (SEM PROCURAÇÃO)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 009 DE 10-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. APONTAMENTO DE OCORRÊNCIAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO E NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA FÁTICA PARA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO E PARA OS QUANTITATIVOS INDICADOS. PESQUISA DE PREÇOS DEFICITÁRIA. CONSTATAÇÃO DE SOBREPREÇO / SUPERFATURAMENTO. PROCEDÊNCIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de averiguar a regularidade na condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes, especialmente em relação aos contratos de merenda escolar e compra de combustíveis.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados da inspeção: 2.1. *Ausência de justificativa fática para realização de licitação e para os quantitativos indicados;* 2.2. *Pesquisa de preços deficitária. Risco de violação ao princípio da economicidade. Art. 70 da Constituição Federal; e art. 15, § 1º da Lei n.8.666/1993;* 2.3. *Ausência de justificativa para julgamento da licitação sem considerar a divisibilidade do objeto;* 2.4. *Pareceres jurídicos pro forma o qual compromete a análise jurídica da contratação;* 2.5. *Sobrepço em 12 itens pesquisados por amostra, no valor de R\$ 167.829,30;* 2.6. *Superfaturamento qualitativo no fornecimento de gêneros alimentícios. Marcas dos produtos fornecidos distintas das contratadas, conforme Ata de Registro de Preço;* 2.7. *Constatação de sobrepreço/superfaturamento no valor de R\$ 53.306,29 nas compras decorrentes do PE 01/2024;* 2.8. *Atesto do recebimento do bem/serviço e liquidação da despesa com violação aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64;* 2.9. *Ausência de fiscalização efetiva do contrato de merenda escolar;* 2.10. *Falha na entrega da prestação de contas ao sistema TCE/PI Licitações e Contratos web;* 2.11. *Realização de mais de um procedimento licitatório para aquisição do mesmo objeto (combustível);* 2.12. *Utilização de plataforma eletrônica que cobra taxas dos fornecedores. Escolha desprovida de justificativa e procedimento regular de contratação;* 2.13. *Inexistência do Plano de Contratação Anual – PCA. Art. 5º, 11 e 12, II, e art. 174, § 2º, I, da Lei n.º 14.133/2021.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No âmbito do planejamento das contratações públicas, a Lei 14.133/2021 estabelece, como etapa fundamental, a justificativa da necessidade da contratação, a ser demonstrada de forma clara e objetiva no Estudo Técnico Preliminar (ETP), visando assegurar que a administração somente realize licitações quando houver demanda real e alinhada ao interesse público, evitando contratações desnecessárias ou inadequadas. Assim, a justificativa deve explicitar o problema a ser resolvido, os resultados esperados e os prejuízos decorrentes da ausência da contratação, contribuindo para a eficiência do gasto público e para a tomada de decisão baseada em evidências, o que não ocorreu no caso em análise.

4. As contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços. A Lei 14.133/2021 reforçou o propósito da pesquisa de preços, já exigido pelas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, para a elaboração do orçamento estimado e para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

5. O superfaturamento, definido no art. 6º, inciso LVII, da Lei nº 14.133/2021 como dano ao patrimônio da Administração, foi identificado no caso em análise a partir da constatação de pagamentos com sobrepreço. A apuração se baseou em comparação com o Painel de Preços do TCE/PI, indicando divergências nos valores.

IV- DISPOSITIVO

6. Procedência. Instauração de Tomada de Contas Especial.

Dispositivos relevantes citados: art. 40, V, “b”, §1º, II, § 2º, I e II, § 3º, art. 82, III, “a”, todos da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Itainópolis, 2024. Procedência. Tomada de Contas Especial. Decisão unânime. Não aplicação de multa. Decisão por maioria. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Itainópolis pela I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS I) com o objetivo de acompanhar a adoção de medidas para aplicação da lei nacional nº 14.133/21, bem como analisar as contratações realizadas pela Prefeitura, objetivando adquirir merenda escolar e compra de combustíveis, no exercício de 2024, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 12), os Relatórios de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peças 34 e 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), a sustentação oral do advogado Luís Felliipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pelo não acolhimento da preliminar, conforme fundamentação no item 2.1 do voto e, no mérito, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 57), e nos termos da votação dos Conselheiros, em sessão, da seguinte forma:

a) UNÂNIME, pela PROCEDÊNCIA das irregularidades constatadas na presente inspeção listadas no item 2.2 do voto;

b) POR MAIORIA, pela não aplicação de multa nesse momento. Vencida, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela Aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI à Sra. Maria do Socorro Ribeiro, Secretária Municipal de Educação, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das falhas narradas nos itens 2.2.1/2.2.3, 2.2.5 e 2.2.8 deste voto;

c) UNÂNIME, pela Instauração de Tomada de Contas Especial para que seja apurado o superfaturamento nas despesas pagas relativas ao PE 01/2024, em face do sobrepreço encontrado na amostra selecionada, de acordo com os subitens 2.2.5 e 2.2.8 do voto.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 009, em Teresina, 10 de junho de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/009325/2024

ACÓRDÃO Nº 210-B/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAR A REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA LEI 14.133/21, BEM COMO INSPECIONAR A CONTRATAÇÃO DE MERENDA ESCOLAR E A CONTRATAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: CRISTIANE MARIA FERREIRA DA SILVA – PREGOEIRA

ADVOGADOS: RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO – OAB/PI Nº 10.268

LUÍS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 16.009 (SEM PROCURAÇÃO)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 009 DE 10-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. APONTAMENTO DE OCORRÊNCIAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO E NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA FÁTICA PARA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO E PARA OS QUANTITATIVOS INDICADOS. PESQUISA DE PREÇOS DEFICITÁRIA. CONSTATAÇÃO DE SOBREPREGO / SUPERFATURAMENTO. PROCEDÊNCIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de averiguar a regularidade na condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes, especialmente em relação aos contratos de merenda escolar e compra de combustíveis.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados da inspeção: 2.1. *Ausência de justificativa fática para realização de licitação e para os quantitativos indicados*; 2.2. *Pesquisa de preços*

deficitária. Risco de violação ao princípio da economicidade. Art. 70 da Constituição Federal; e art. 15, § 1º da Lei n.8.666/1993; 2.3. Ausência de justificativa para julgamento da licitação sem considerar a divisibilidade do objeto; 2.4. Pareceres jurídicos pro forma o qual compromete a análise jurídica da contratação; 2.5. Sobrepreço em 12 itens pesquisados por amostra, no valor de R\$ 167.829,30; 2.6. Superfaturamento qualitativo no fornecimento de gêneros alimentícios. Marcas dos produtos fornecidos distintas das contratadas, conforme Ata de Registro de Preço; 2.7. Constatação de sobrepreço/superfaturamento no valor de R\$ 53.306,29 nas compras decorrentes do PE 01/2024; 2.8. Atesto do recebimento do bem/serviço e liquidação da despesa com violação aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64; 2.9. Ausência de fiscalização efetiva do contrato de merenda escolar; 2.10. Falha na entrega da prestação de contas ao sistema TCE/PI Licitações e Contratos web; 2.11. Realização de mais de um procedimento licitatório para aquisição do mesmo objeto (combustível); 2.12. Utilização de plataforma eletrônica que cobra taxas dos fornecedores. Escolha desprovida de justificativa e procedimento regular de contratação; 2.13. Inexistência do Plano de Contratação Anual – PCA. Art. 5º, II e 12, II, e art. 174, § 2º, I, da Lei n.º 14.133/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No âmbito do planejamento das contratações públicas, a Lei 14.133/2021 estabelece, como etapa fundamental, a justificativa da necessidade da contratação, a ser demonstrada de forma clara e objetiva no Estudo Técnico Preliminar (ETP), visando assegurar que a administração somente realize licitações quando houver demanda real e alinhada ao interesse público, evitando contratações desnecessárias ou inadequadas. Assim, a justificativa deve explicitar o problema a ser resolvido, os resultados esperados e os prejuízos decorrentes da ausência da contratação, contribuindo para a eficiência do gasto público e para a tomada de decisão baseada em evidências, o que não ocorreu no caso em análise.

4. As contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços. A Lei 14.133/2021 reforçou o propósito da pesquisa de preços, já exigido pelas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, para a elaboração do orçamento estimado e para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

5. O superfaturamento, definido no art. 6º, inciso LVII, da Lei nº 14.133/2021 como dano ao patrimônio da Administração, foi

identificado no caso em análise a partir da constatação de pagamentos com sobrepreço. A apuração se baseou em comparação com o Pannel de Preços do TCE/PI, indicando divergências nos valores.

IV- DISPOSITIVO

6. Procedência. Instauração de Tomada de Contas Especial.

Dispositivos relevantes citados: art. 40, V, “b”, §1º, II, § 2º, I e II, § 3º, art. 82, III, “a”, todos da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Itainópolis, 2024. Procedência. Tomada de Contas Especial. Decisão unânime. Não aplicação de multa. Decisão por maioria. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Itainópolis pela I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS I) com o objetivo de acompanhar a adoção de medidas para aplicação da lei nacional nº 14.133/21, bem como analisar as contratações realizadas pela Prefeitura, objetivando adquirir merenda escolar e compra de combustíveis, no exercício de 2024, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 12), os Relatórios de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peças 34 e 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), a sustentação oral do advogado Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pelo não acolhimento da preliminar, conforme fundamentação no item 2.1 do voto e, no mérito, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 57), e nos termos da votação dos Conselheiros, em sessão, da seguinte forma:

a) UNÂNIME, pela PROCEDÊNCIA das irregularidades constatadas na presente inspeção listadas no item 2.2 do voto;

b) POR MAIORIA, pela não aplicação de multa nesse momento. Vencida, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela Aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI à Sra. Cristiane Maria Ferreira da Silva, Agente de contratação, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das falhas narradas nos itens 2.2.1/2.2.6, 2.2.8 e 2.2.11 do voto;

c) UNÂNIME, pela Instauração de Tomada de Contas Especial para que seja apurado o superfaturamento nas despesas pagas relativas ao PE 01/2024, em face do sobrepreço encontrado na amostra selecionada, de acordo com os subitens 2.2.5 e 2.2.8 do voto.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 009, em Teresina, 10 de junho de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/009325/2024

ACÓRDÃO Nº 210-C/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAR A REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA LEI 14.133/21, BEM COMO INSPECIONAR A CONTRATAÇÃO DE MERENDA ESCOLAR E A CONTRATAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: EXPEDITO RIBEIRO CAMPOS NETO - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

ADVOGADOS: RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO – OAB/PI Nº 10.268

LUÍS FELLIPEMARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 16.009 (SEM PROCURAÇÃO)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 009 DE 10-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. APONTAMENTO DE OCORRÊNCIAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO E NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA FÁTICA PARA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO E PARA OS QUANTITATIVOS

INDICADOS. PESQUISA DE PREÇOS DEFICITÁRIA. CONSTATAÇÃO DE SOBREPREÇO / SUPERFATURAMENTO. PROCEDÊNCIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de averiguar a regularidade na condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes, especialmente em relação aos contratos de merenda escolar e compra de combustíveis.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados da inspeção: 2.1. *Ausência de justificativa fática para realização de licitação e para os quantitativos indicados*; 2.2. *Pesquisa de preços deficitária. Risco de violação ao princípio da economicidade. Art. 70 da Constituição Federal; e art. 15, § 1º da Lei n.8.666/1993*; 2.3. *Ausência de justificativa para julgamento da licitação sem considerar a divisibilidade do objeto*; 2.4. *Pareceres jurídicos pro forma o qual compromete a análise jurídica da contratação*; 2.5. *Sobrepreso em 12 itens pesquisados por amostra, no valor de R\$ 167.829,30*; 2.6. *Superfaturamento qualitativo no fornecimento de gêneros alimentícios. Marcas dos produtos fornecidos distintas das contratadas, conforme Ata de Registro de Preço*; 2.7. *Constatação de sobrepreço/superfaturamento no valor de R\$ 53.306,29 nas compras decorrentes do PE 01/2024*; 2.8. *Atesto do recebimento do bem/serviço e liquidação da despesa com violação aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64*; 2.9. *Ausência de fiscalização efetiva do contrato de merenda escolar*; 2.10. *Falha na entrega da prestação de contas ao sistema TCE/PI Licitações e Contratos web*; 2.11. *Realização de mais de um procedimento licitatório para aquisição do mesmo objeto (combustível)*; 2.12. *Utilização de plataforma eletrônica que cobra taxas dos fornecedores. Escolha desprovida de justificativa e procedimento regular de contratação*; 2.13. *Inexistência do Plano de Contratação Anual – PCA. Art. 5º, II e 12, II, e art. 174, § 2º, I, da Lei n.º 14.133/2021*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No âmbito do planejamento das contratações públicas, a Lei 14.133/2021 estabelece, como etapa fundamental, a justificativa da necessidade da contratação, a ser demonstrada de forma clara e objetiva no Estudo Técnico Preliminar (ETP), visando

assegurar que a administração somente realize licitações quando houver demanda real e alinhada ao interesse público, evitando contratações desnecessárias ou inadequadas. Assim, a justificativa deve explicitar o problema a ser resolvido, os resultados esperados e os prejuízos decorrentes da ausência da contratação, contribuindo para a eficiência do gasto público e para a tomada de decisão baseada em evidências, o que não ocorreu no caso em análise.

4. As contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços. A Lei 14.133/2021 reforçou o propósito da pesquisa de preços, já exigido pelas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, para a elaboração do orçamento estimado e para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

5. O superfaturamento, definido no art. 6º, inciso LVII, da Lei nº 14.133/2021 como dano ao patrimônio da Administração, foi identificado no caso em análise a partir da constatação de pagamentos com sobrepreço. A apuração se baseou em comparação com o Painel de Preços do TCE/PI, indicando divergências nos valores.

IV- DISPOSITIVO

6. Procedência. Instauração de Tomada de Contas Especial.

Dispositivos relevantes citados: art. 40, V, “b”, §1º, II, § 2º, I e II, § 3º, art. 82, III, “a”, todos da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Itainópolis, 2024. Procedência. Tomada de Contas Especial. Decisão unânime. Não aplicação de multa. Decisão por maioria. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Itainópolis pela I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS I) com o objetivo de acompanhar a adoção de medidas para aplicação da lei nacional nº 14.133/21, bem como analisar as contratações realizadas pela Prefeitura, objetivando adquirir merenda escolar e compra de combustíveis, no exercício de 2024, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONRATOS 1 (peça 12), os Relatórios de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e

Contratações – DFCONRATOS 3 (peças 34 e 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), a sustentação oral do advogado Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pelo não acolhimento da preliminar, conforme fundamentação no item 2.1 do voto e, no mérito, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 57), e nos termos da votação dos Conselheiros, em sessão, da seguinte forma:

a) UNÂNIME, pela PROCEDÊNCIA das irregularidades constatadas na presente inspeção listadas no item 2.2 do voto;

b) POR MAIORIA, pela não aplicação de multa nesse momento. Vencida, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela Aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI ao Sr. Expedito Ribeiro Campos Neto, Secretário Municipal de Administração e Planejamento, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das falhas narradas nos itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.5 e 2.2.8 do voto;

c) UNÂNIME, pela Instauração de Tomada de Contas Especial para que seja apurado o superfaturamento nas despesas pagas relativas ao PE 01/2024, em face do sobrepreço encontrado na amostra selecionada, de acordo com os subitens 2.2.5 e 2.2.8 do voto.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 009, em Teresina, 10 de junho de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/009325/2024

ACÓRDÃO Nº 210-D/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAR A REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA LEI 14.133/21, BEM COMO INSPECIONAR A CONTRATAÇÃO DE MERENDA ESCOLAR E A CONTRATAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: ANDRÉ SILVA SOUSA – DIRETOR DO SETOR DE LOGÍSTICA

ADVOGADOS: RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO – OAB/PI Nº 10.268

LUÍS FELLIPEMARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 16.009 (SEM PROCURAÇÃO)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 009 DE 10-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. APONTAMENTO DE OCORRÊNCIAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO E NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA FÁTICA PARA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO E PARA OS QUANTITATIVOS INDICADOS. PESQUISA DE PREÇOS DEFICITÁRIA. CONSTATAÇÃO DE SOBREPREÇO / SUPERFATURAMENTO. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de averiguar a regularidade na condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes, especialmente em relação aos contratos de merenda escolar e compra de combustíveis.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados da inspeção: 2.1. Ausência de justificativa fática para realização de licitação e para os quantitativos indicados; 2.2. Pesquisa de preços deficitária. Risco de violação ao princípio da economicidade. Art. 70 da Constituição Federal; e art. 15, § 1º da Lei n.8.666/1993; 2.3. Ausência de justificativa para julgamento da licitação sem considerar a divisibilidade do objeto; 2.4. Pareceres jurídicos pro forma o qual compromete a análise jurídica da contratação; 2.5. Sobrepreço em 12 itens pesquisados por amostra, no valor de R\$ 167.829,30; 2.6. Superfaturamento qualitativo no fornecimento de gêneros alimentícios. Marcas dos produtos fornecidos distintas das contratadas, conforme Ata de Registro de Preço; 2.7. Constatação de sobrepreço/superfaturamento no valor de R\$ 53.306,29 nas compras decorrentes do PE 01/2024; 2.8. Atesto do recebimento do bem/serviço e liquidação da despesa com

violação aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64; 2.9. Ausência de fiscalização efetiva do contrato de merenda escolar; 2.10. Falha na entrega da prestação de contas ao sistema TCE/PI Licitações e Contratos web; 2.11. Realização de mais de um procedimento licitatório para aquisição do mesmo objeto (combustível); 2.12. Utilização de plataforma eletrônica que cobra taxas dos fornecedores. Escolha desprovida de justificativa e procedimento regular de contratação; 2.13. Inexistência do Plano de Contratação Anual – PCA. Art. 5º, II e 12, II, e art. 174, § 2º, I, da Lei n.º 14.133/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No âmbito do planejamento das contratações públicas, a Lei 14.133/2021 estabelece, como etapa fundamental, a justificativa da necessidade da contratação, a ser demonstrada de forma clara e objetiva no Estudo Técnico Preliminar (ETP), visando assegurar que a administração somente realize licitações quando houver demanda real e alinhada ao interesse público, evitando contratações desnecessárias ou inadequadas. Assim, a justificativa deve explicitar o problema a ser resolvido, os resultados esperados e os prejuízos decorrentes da ausência da contratação, contribuindo para a eficiência do gasto público e para a tomada de decisão baseada em evidências, o que não ocorreu no caso em análise.

4. As contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços. A Lei 14.133/2021 reforçou o propósito da pesquisa de preços, já exigido pelas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, para a elaboração do orçamento estimado e para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

IV- DISPOSITIVO

5. Procedência.

Dispositivos relevantes citados: art. 40, V, “b”, §1º, II, § 2º, I e II, § 3º, art. 82, III, “a”, todos da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Itainópolis, 2024. Procedência. Decisão unânime. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Itainópolis pela I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS I) com o objetivo de acompanhar a adoção de medidas para aplicação da lei nacional nº 14.133/21, bem como analisar

as contratações realizadas pela Prefeitura, objetivando adquirir merenda escolar e compra de combustíveis, no exercício de 2024, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONRATOS 1 (peça 12), os Relatórios de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONRATOS 3 (peças 34 e 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), a sustentação oral do advogado Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pelo não acolhimento da preliminar, conforme fundamentação no item 2.1 do voto e, no mérito, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 57), e nos termos da votação dos Conselheiros, em sessão, da seguinte forma:

a) UNÂNIME, pela PROCEDÊNCIA das irregularidades constatadas na presente inspeção listadas no item 2.2 do voto;

b) POR MAIORIA, pela não aplicação de multa nesse momento.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 009, em Teresina, 10 de junho de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/009325/2024

ACÓRDÃO Nº 210-E/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAR A REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA LEI 14.133/21, BEM COMO INSPECIONAR A CONTRATAÇÃO DE MERENDA ESCOLAR E A CONTRATAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: EMPRESA GERALDA MARIA DE C E SILVA, CNPJ: 63.328.181/0001-08

ADVOGADOS: RÔMULO IVO ARAÚJO LUZ – OAB/PI Nº 16.846 (SEM PROCURAÇÃO)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 009 DE 10-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. APONTAMENTO DE OCORRÊNCIAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO E NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA FÁTICA PARA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO E PARA OS QUANTITATIVOS INDICADOS. PESQUISA DE PREÇOS DEFICITÁRIA. CONSTATAÇÃO DE SOBREPREGO / SUPERFATURAMENTO. PROCEDÊNCIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de averiguar a regularidade na condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes, especialmente em relação aos contratos de merenda escolar e compra de combustíveis.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados da inspeção: 2.1. Ausência de justificativa fática para realização de licitação e para os quantitativos indicados; 2.2. Pesquisa de preços deficitária. Risco de violação ao princípio da economicidade. Art. 70 da Constituição Federal; e art. 15, § 1º da Lei n.8.666/1993; 2.3. Ausência de justificativa para julgamento da licitação sem considerar a divisibilidade do objeto; 2.4. Pareceres jurídicos pro forma o qual compromete a análise jurídica da contratação; 2.5. Sobrepreço em 12 itens pesquisados por amostra, no valor de R\$ 167.829,30; 2.6. Superfaturamento qualitativo no fornecimento de gêneros alimentícios. Marcas dos produtos fornecidos distintas das contratadas, conforme Ata de Registro de Preço; 2.7. Constatação de sobrepreço/superfaturamento no valor de R\$ 53.306,29 nas compras decorrentes do PE 01/2024; 2.8. Atesto do recebimento do bem/serviço e liquidação da despesa com violação aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64; 2.9. Ausência de fiscalização efetiva do contrato de merenda escolar; 2.10. Falha na entrega da prestação de contas ao sistema TCE/PI Licitações e Contratos web; 2.11. Realização de mais de um procedimento licitatório para aquisição do mesmo objeto (combustível); 2.12. Utilização de plataforma eletrônica que cobra taxas dos fornecedores. Escolha desprovida de justificativa e procedimento regular de contratação; 2.13. Inexistência do Plano de Contratação Anual – PCA. Art. 5º, 11 e 12, II, e art. 174, § 2º, I, da Lei n.º 14.133/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No âmbito do planejamento das contratações públicas, a Lei 14.133/2021 estabelece, como etapa fundamental, a justificativa da necessidade da contratação, a ser demonstrada de forma clara e objetiva no Estudo Técnico Preliminar (ETP), visando assegurar que a administração somente realize licitações quando houver demanda real e alinhada ao interesse público, evitando contratações desnecessárias ou inadequadas. Assim, a justificativa deve explicitar o problema a ser resolvido, os resultados esperados e os prejuízos decorrentes da ausência da contratação, contribuindo para a eficiência do gasto público e para a tomada de decisão baseada em evidências, o que não ocorreu no caso em análise.

4. As contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços. A Lei 14.133/2021 reforçou o propósito da pesquisa de preços, já exigido pelas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, para a elaboração do orçamento estimado e para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

5. O superfaturamento, definido no art. 6º, inciso LVII, da Lei nº 14.133/2021 como dano ao patrimônio da Administração, foi identificado no caso em análise a partir da constatação de pagamentos com sobrepreço. A apuração se baseou em comparação com o Pannel de Preços do TCE/PI, indicando divergências nos valores.

IV- DISPOSITIVO

6. Procedência. Instauração de Tomada de Contas Especial.

Dispositivos relevantes citados: art. 40, V, “b”, §1º, II, § 2º, I e II, § 3º, art. 82, III, “a”, todos da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Itainópolis, 2024. Procedência. Tomada de Contas Especial. Decisão unânime. Não aplicação de multa. Decisão por maioria. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Itainópolis pela I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS I) com o objetivo de acompanhar a adoção de medidas para aplicação da lei nacional nº 14.133/21, bem como analisar as contratações realizadas pela Prefeitura, objetivando adquirir merenda escolar e compra de combustíveis, no exercício de 2024, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 12), os Relatórios de Contraditório

da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONRATOS 3 (peças 34 e 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), a sustentação oral do advogado Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pelo não acolhimento da preliminar, conforme fundamentação no item 2.1 do voto e, no mérito, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 57), e nos termos da votação dos Conselheiros, em sessão, da seguinte forma:

a) UNÂNIME, pela PROCEDÊNCIA das irregularidades constatadas na presente inspeção listadas no item 2.2 do voto;

b) UNÂNIME, pela Instauração de Tomada de Contas Especial para que seja apurado o superfaturamento nas despesas pagas relativas ao PE 01/2024, em face do sobrepreço encontrado na amostra selecionada, de acordo com os subitens 2.2.5 e 2.2.8 do voto.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 009, em Teresina, 10 de junho de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/013578/2025

ACÓRDÃO Nº 211/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATAÇÕES RELATIVAS À COMPRA DE COMBUSTÍVEIS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: ABIMAELO JOSÉ DO NASCIMENTO-PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO-OAB/PI Nº 16.009

ALEXIA LEAL DE CARVALHO TÔRRES-OAB/PI Nº 16.169

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº09 DE 10-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATAÇÕES. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. OCORRÊNCIAS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. REGULAMENTAÇÃO GENÉRICA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXISTÊNCIA DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL. UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA PRIVADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS QUANTITATIVOS INDICADOS NO TERMO DE REFERÊNCIA DA LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES GENÉRICOS. PESQUISAS DE PREÇOS DEFICITÁRIAS. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE ATESTO DO RECEBIMENTO DO BEM/SERVIÇO E LIQUIDAÇÃO DA DESPESA; AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS; FISCALIZAÇÃO INADEQUADA NO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE ROTINAS RÍGIDAS DE CONTROLES APLICADOS NO PROCESSO DE ABASTECIMENTO DA FROTA VEICULAR. PAGAMENTO SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DO GASTO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA. MULTA. NÃO INSTAURAÇÃO DE TCE. ALERTA. RECOMENDAÇÃO. EM CONSONÂNCIA COM O MPC.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada com o objetivo de fiscalizar as contratações vigentes relacionadas à compra de combustíveis e materiais de expediente, bem como a regulamentação da Lei nº 14.133/2021 no ente.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados de inspeção: 2.1 ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos, regulamentação genérica da Nova Lei de Licitações e Contratos no âmbito do ente acompanhado, impossibilitando sua aplicação integral; 2.2 inexistência do Plano de Contratação Anual; 2.3 utilização de plataforma eletrônica que cobra taxas dos fornecedores; 2.4 ausência de justificativa para os quantitativos indicados no Termo de Referência da licitação; 2.5 Realização de Estudos Técnicos

Preliminares genéricos; 2.6 pesquisas de preços deficitárias; 2.7 ausência de fiscalização da execução contratual; 2.8 ausência de atesto do recebimento do bem/serviço e liquidação da despesa; 2.9 ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos; 2.10 fiscalização inadequada no acompanhamento da execução dos contratos relativos a compra de combustíveis; 2.11 irregularidades na liquidação da despesa e ausência de comprovação da execução contratual; 2.12 inexistência de rotina rígidas de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; 2.13 pagamento sem a efetiva comprovação do gasto público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É dever da Administração fundamentar suas decisões em dados objetivos de forma que seja assegurada a eficiência a economicidade e o atendimento ao interesse público.

O processo de contratação deve ser precedido de Estudos Técnicos Preliminares e de Termo de Referência que evidenciem a necessidade da contratação, a descrição da solução, a estimativa de custos, a avaliação de alternativas e a forma mais adequada de execução.

4. A não elaboração de pesquisa de preços pelo ente implica no descumprimento das diretrizes legais vigentes, não atendendo ao dever de motivação, transparência e planejamento previstos no artigo 5º e não atendendo ao objetivo da licitação previsto no artigo 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, de evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

5. A fiscalização eficiente é instrumento essencial de controle interno preventivo, permitindo identificar desvios, corrigir falhas, prevenir irregularidades e assegurar o alcance dos resultados contratados. Logo, sua ausência fragiliza o controle da execução, expõe o erário a riscos de pagamentos indevidos e compromete a integridade da gestão pública.

6. Segundo o artigo 140 da Lei nº 14.133/2021, o recebimento provisório e definitivo do objeto deve ser formalizado e acompanhado da verificação de conformidade com as exigências contratuais. Outrossim, de acordo com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, o pagamento de despesas públicas está condicionado à comprovação documental do direito adquirido pelo credor, baseada em prova da entrega do bem ou execução do serviço.

7. A inexistência de rotinas rígidas de controle no processo de abastecimento da frota veicular implica no descumprimento dos artigos

37, caput, 70 e 74 da Constituição Federal, dos artigos 85 e 90, inciso II, da Constituição do Estado do Piauí, bem como dos artigos 1º e 12 da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2017, que impõem à Administração o dever de manter sistemas de controle interno eficientes e mecanismos que assegurem a regularidade da execução contratual e da despesa pública.

8. A regulamentação da Lei nº 14.133/2021 nos entes é um passo crucial para garantir transparência, eficiência e economia nas compras públicas. Por isso a ausência de regulamentação/regulamentação genérica coloca em risco o cumprimento de referidos princípios, propiciando insegurança jurídica quanto aos procedimentos adotados nas contratações.

9. A leitura sistemática da Lei nº 14.133/2021, em especial, como a previsão do planejamento como princípio estruturante das contratações públicas, coloca o Plano de Contratações Anual como um poder-dever administrativo, e não apenas uma faculdade discricionária simples.

10. A previsão constante do art. 175, §1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza, em tese, a utilização de sistemas privados para a realização de licitações, porém tal autorização não possui caráter absoluto nem dispensa a Administração do dever de motivar adequadamente a escolha da plataforma adotada, demonstrando, de forma objetiva, a inexistência de barreiras indevidas à participação dos licitantes.

11. Os achados da Inspeção revelaram que o município apresentou problemas nos procedimentos de planejamento, contratação, execução e controle das despesas públicas, condutas que contrariam os princípios da legalidade, eficiência, transparência, planejamento e controle previstos no art. 37 da Constituição Federal e nas disposições da Lei nº 14.133/2021.

12. A inexistência de fiscalização adequada dos contratos de fornecimento de combustíveis, aliada à ausência de atesto regular, às falhas na liquidação da despesa e à inexistência de rotinas efetivas de controle de abastecimento da frota, comprometem a rastreabilidade, legitimidade e transparência dos gastos públicos, culminando na realização de pagamentos sem comprovação satisfatória da efetiva execução contratual.

IV- DISPOSITIVO

13. Procedência. Aplicação de multa. Não instauração de TCE. Expedição de alertas e recomendações.

Normativos relevantes citados; artigos 5º, 11, 18, 20, 23, 117, 140, 141,

155 e 156 da Lei nº 14.133/2021; artigo 37, caput, 70, 74 da CF/88; artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; artigos 1º e 12 da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2017.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes, exercício de 2025. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de alertas e recomendações. Decisão unânime. Não instauração de TCE. Por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS I) na Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes, exercício de 2025, objetivando fiscalizar as contratações vigentes relacionadas à compra de combustíveis e materiais de expediente, bem como averiguar a regulamentação da Lei nº 14.133/2021 no ente, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça 8), a defesa apresentada pelo responsável (peça 29.1) o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3 (peça 32), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto da Relatora (peça 40), o extrato de julgamento (peça 41) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 40), da seguinte forma:

a) UNÂNIME, pela **PROCEDÊNCIA** da presente inspeção;

b) UNÂNIME, pela aplicação de **multa**, no valor de **1.500 UFR/PI**, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao **Sr. Abimael José do Nascimento Lima** (Prefeito da P. M. de Dom Expedito Lopes/PI), em razão das seguintes falhas: ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos, regulamentação genérica da Nova Lei de Licitações e Contratos no âmbito do ente acompanhado, impossibilitando sua aplicação integral; Inexistência do Plano de Contratação Anual; utilização de plataforma eletrônica que cobra taxas dos fornecedores; Ausência de justificativa para os quantitativos indicados no Termo de Referência da licitação; Realização de Estudos Técnicos Preliminares genéricos; pesquisas de preços deficitárias; Ausência de fiscalização da execução contratual; Ausência de atesto do recebimento do bem/serviço e liquidação da despesa; Ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos; Fiscalização inadequada no acompanhamento da execução dos Contratos relativos a compra de combustíveis; Irregularidades na liquidação da despesa e ausência de comprovação da execução contratual; Inexistência de rotina rígidas de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; pagamento sem a efetiva comprovação do gasto público;

c) POR MAIORIA, pela **não instauração de Tomada de Contas Especial**. Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, visando à apuração dos fatos irregulares detectados quanto ao pagamento sem a efetiva comprovação do gasto público da despesa com combustível, para apuração do dano (cujo valor estimado é de R\$ 1.139.554,12, após a

atualização até dezembro/2025), identificação dos responsáveis (gestores e empresas contratadas) e ao ressarcimento ao erário.

d) UNÂNIME, pela emissão de **ALERTA** aos responsáveis pelo Município de Dom Expedito Lopes/PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, em todos os procedimentos licitatórios do município, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes: na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhados das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte; na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, REALIZEM a pesquisa de preços, nos termos do disposto na Lei 14.133/2021, bem assim, na jurisprudência do TCU; Adotem providências visando promover a efetiva fiscalização de todos os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases (empenho/liquidação/pagamento), até o recebimento do objeto, inclusive podendo utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

e) pela emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes/PI para que: PROMOVA a edição dos regulamentos necessários à integral aplicação da Lei nº 14.133/2021, de forma a promover a adequação das comprar e aquisições públicas aos novos ditames legais; Elabore o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC; Implemente controles internos com aptidão para a realização da regular liquidação da despesa pública, nos termos do disposto na Lei 4320/1964, para tanto fazendo constar, no processo da despesa pública, nota fiscal, documentação comprobatória do efetivo abastecimento dos veículos, contendo, no mínimo: guia de solicitação dos abastecimentos; placa dos veículos, nome do motorista, e relatórios mensais de acompanhamento e avaliação dos abastecimentos; e atesto formal emitido pelo fiscal do contrato, nos termos do art. 141 da Lei nº 14.133/2021 e dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; Elabore e mantenha atualizados relatórios mensais de fiscalização contratual, contendo evidências objetivas da execução dos abastecimentos dos veículos e máquinas do município (contendo quantitativo e litros, quilometragem, datas, número do documento), devendo tais relatórios ser: por veículos, assinados pelo fiscal formalmente designado; encaminhados à autoridade superior; e arquivados junto aos processos de pagamento correspondentes; Implante sistema padronizado de controle de abastecimento de veículos e máquinas (manual ou eletrônico), vinculado às secretarias demandantes e ao setor de controle interno; Dê preferência para a utilização de plataformas públicas íntegras, que não onerem a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à Nova Lei de Licitações e Contratos.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina-PI, de 10 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/013578/2025

ACÓRDÃO Nº 211-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATAÇÕES RELATIVAS À COMPRA DE COMBUSTÍVEIS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: LINA RIK FERREIRA DE SOUZA-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADOS: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO-OAB/PI Nº 16.009

ALEXIA LEAL DE CARVALHO TORRÊS-OAB/PI Nº 16.169

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº09 DE 10-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATAÇÕES. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. OCORRÊNCIAS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS QUANTITATIVOS INDICADOS NO TERMO DE REFERÊNCIA DA LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES GENÉRICOS. PESQUISAS DE PREÇOS DEFICITÁRIAS. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE ATESTO DO RECEBIMENTO

DO BEM/SERVIÇO E LIQUIDAÇÃO DA DESPESA; AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS; FISCALIZAÇÃO INADEQUADA NO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE ROTINAS RÍGIDAS DE CONTROLES APLICADOS NO PROCESSO DE ABASTECIMENTO DA FROTA VEICULAR. PAGAMENTO SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DO GASTO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA. MULTA. NÃO INSTAURAÇÃO DE TCE. ALERTA. RECOMENDAÇÃO. EM CONSONÂNCIA COM O MPC.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada com o objetivo de fiscalizar as contratações vigentes relacionadas à compra de combustíveis e materiais de expediente ocorridas, bem como a regulamentação da Lei nº 14.133/2021 no ente.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados de inspeção: 2.1 ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos; 2.2 ausência de justificativa para os quantitativos indicados no Termo de Referência da licitação; 2.3 Realização de Estudos Técnicos Preliminares genéricos; 2.4 pesquisas de preços deficitárias; 2.5 ausência de fiscalização da execução contratual; 2.6 ausência de atesto do recebimento do bem/serviço e liquidação da despesa; 2.7 ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos; 2.8 fiscalização inadequada no acompanhamento da execução dos contratos relativos a compra de combustíveis; 2.9 irregularidades na liquidação da despesa e ausência de comprovação da execução contratual; 2.10 inexistência de rotina rígidas de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; 2.11 pagamento sem a efetiva comprovação do gasto público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É dever da Administração fundamentar suas decisões em dados objetivos de forma que seja assegurada a eficiência a economicidade e o atendimento ao interesse público.

4. O processo de contratação deve ser precedido de Estudos Técnicos Preliminares e de Termo de Referência que evidenciem a necessidade da

contratação, a descrição da solução, a estimativa de custos, a avaliação de alternativas e a forma mais adequada de execução.

5. A não elaboração de pesquisa de preços pelo ente implica no descumprimento das diretrizes legais vigentes, não atendendo ao dever de motivação, transparência e planejamento previstos no artigo 5º e não atendendo ao objetivo da licitação previsto no artigo 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, de evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

6. A fiscalização eficiente é instrumento essencial de controle interno preventivo, permitindo identificar desvios, corrigir falhas, prevenir irregularidades e assegurar o alcance dos resultados contratados. Logo, sua ausência fragiliza o controle da execução, expõe o erário a riscos de pagamentos indevidos e compromete a integridade da gestão pública.

Segundo o artigo 140 da Lei nº 14.133/2021, o recebimento provisório e definitivo do objeto deve ser formalizado e acompanhado da verificação de conformidade com as exigências contratuais. Outrossim, de acordo com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, o pagamento de despesas públicas está condicionado à comprovação documental do direito adquirido pelo credor, baseada em prova da entrega do bem ou execução do serviço.

7. A inexistência de rotinas rígidas de controle no processo de abastecimento da frota veicular implica no descumprimento dos artigos 37, caput, 70 e 74 da Constituição Federal, dos artigos 85 e 90, inciso II, da Constituição do Estado do Piauí, bem como dos artigos 1º e 12 da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2017, que impõem à Administração o dever de manter sistemas de controle interno eficientes e mecanismos que assegurem a regularidade da execução contratual e da despesa pública.

8. A regulamentação da Lei nº 14.133/2021 nos entes é um passo crucial para garantir transparência, eficiência e economia nas compras públicas. Por isso a ausência de regulamentação/regulamentação genérica coloca em risco o cumprimento de referidos princípios, propiciando insegurança jurídica quanto aos procedimentos adotados nas contratações.

9. A leitura sistemática da Lei nº 14.133/2021, em especial, como a previsão do planejamento como princípio estruturante das contratações públicas, coloca o Plano de Contratações Anual como um poder-dever administrativo, e não apenas uma faculdade discricionária simples.

10. A previsão constante do art. 175, §1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza, em tese, a utilização de sistemas privados para a realização de licitações, porém tal autorização não possui caráter absoluto nem dispensa a Administração do dever de motivar adequadamente a escolha

da plataforma adotada, demonstrando, de forma objetiva, a inexistência de barreiras indevidas à participação dos licitantes.

11. Os achados da Inspeção revelaram que o município apresentou problemas nos procedimentos de planejamento, contratação, execução e controle das despesas públicas, condutas que contrariam os princípios da legalidade, eficiência, transparência, planejamento e controle previstos no art. 37 da Constituição Federal e nas disposições da Lei nº 14.133/2021.

12. A inexistência de fiscalização adequada dos contratos de fornecimento de combustíveis, aliada à ausência de atesto regular, às falhas na liquidação da despesa e à inexistência de rotinas efetivas de controle de abastecimento da frota, comprometem a rastreabilidade, legitimidade e transparência dos gastos públicos, culminando na realização de pagamentos sem comprovação satisfatória da efetiva execução contratual. Por isso, a necessidade de instauração de TCE para apurar o dano.

IV- DISPOSITIVO

13. Procedência. Aplicação de multa. Não instauração de TCE.

Normativos relevantes citados; artigos 5º, 11, 18, 20, 23, 117, 140, 141, 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021; artigo 37, caput, 70, 74 da CF/88; artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; artigos 1º e 12 da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2017.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes, exercício de 2025. Procedência. Aplicação de multa. Decisão unânime. Instauração de TCE. Por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTROS I) na Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes, exercício de 2025, objetivando fiscalizar as contratações vigentes relacionadas à compra de combustíveis e materiais de expediente, bem como averiguar a regulamentação da Lei nº 14.133/2021 no ente, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 8), a defesa apresentada pelo responsável (peça 29.1) o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3 (peça 32), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto da Relatora (peça 40), o extrato de julgamento (peça 41) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 40), da seguinte forma:

PROCESSO: TC/013578/2025

a) UNÂNIME, pela **PROCEDÊNCIA** da presente inspeção;

b) UNÂNIME, pela aplicação de **multa**, no valor de **1.000 UFR/PI**, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a **Sra. Lina Rik Ferreira de Souza (Secretária Municipal de Educação** da P. M. de Dom Expedito Lopes/PI), em razão das seguintes falhas: ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos; Inexistência do Plano de Contratação Anual; Ausência de justificativa para os quantitativos indicados no Termo de Referência da licitação; Realização de Estudos Técnicos Preliminares genéricos; pesquisas de preços deficitárias; Ausência de fiscalização da execução contratual; Ausência de atesto do recebimento do bem/serviço e liquidação da despesa; Ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos; Fiscalização inadequada no acompanhamento da execução dos Contratos relativos a compra de combustíveis; Irregularidades na liquidação da despesa e ausência de comprovação da execução contratual; Inexistência de rotina rígidas de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; pagamento sem a efetiva comprovação do gasto público;

c) POR MAIORIA, pela **não instauração de Tomada de Contas Especial**. Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, visando à apuração dos fatos irregulares detectados quanto ao pagamento sem a efetiva comprovação do gasto público da despesa com combustível, para identificação do dano (cujo valor estimado é de R\$ 1.139.554,12, após a atualização até dezembro/2025), dos responsáveis (gestores e empresas contratadas) e ao ressarcimento do erário.

d) UNÂNIME, pela emissão de **ALERTA** aos responsáveis pelo Município de Dom Expedito Lopes/PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, em todos os procedimentos licitatórios do município, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes: na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhados das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte; na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, REALIZEM a pesquisa de preços, nos termos do disposto na Lei 14.133/2021, bem assim, na jurisprudência do TCU; Adotem providências visando promover a efetiva fiscalização de todos os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases (empenho/liquidação/pagamento), até o recebimento do objeto, inclusive podendo utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina-PI, de 10 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 211-B/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATAÇÕES RELATIVAS À COMPRA DE COMBUSTÍVEIS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: FRANCISCA IVETE DO NASCIMENTO LIMA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADOS: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO-OAB/PI Nº 16.009

ALEXIA LEAL DE CARVALHO TORRÊS-OAB/PI Nº 16.169

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº09 DE 10-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATAÇÕES. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. OCORRÊNCIAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS QUANTITATIVOS INDICADOS NO TERMO DE REFERÊNCIA DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATESTO DO RECEBIMENTO DO BEM/SERVIÇO E LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. FISCALIZAÇÃO INADEQUADA NO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE ROTINAS RÍGIDAS DE CONTROLES APLICADOS NO PROCESSO DE ABASTECIMENTO DA FROTA VEICULAR. PAGAMENTO SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DO GASTO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA. MULTA. NÃO INSTAURAÇÃO DE TCE. ALERTA. RECOMENDAÇÃO. EM CONSONÂNCIA COM O MPC.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada com o objetivo de fiscalizar as contratações vigentes relacionadas à compra de combustíveis e materiais de expediente ocorridas, bem como a regulamentação da Lei nº 14.133/2021 no ente.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados de inspeção: 2.1 ausência de justificativa para os quantitativos indicados no Termo de Referência da licitação; 2.2 Realização de Estudos Técnicos Preliminares genéricos; 2.3 pesquisas de preços deficitárias; 2.4 ausência de fiscalização da execução contratual; 2.5 ausência de atesto do recebimento do bem/serviço e liquidação da despesa; 2.6 fiscalização inadequada no acompanhamento da execução dos contratos relativos a compra de combustíveis; 2.7 irregularidades na liquidação da despesa e ausência de comprovação da execução contratual; 2.8 inexistência de rotina rígidas de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; 2.9 pagamento sem a efetiva comprovação do gasto público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O processo de contratação deve ser precedido de Estudos Técnicos Preliminares e de Termo de Referência que evidenciem a necessidade da contratação, a descrição da solução, a estimativa de custos, a avaliação de alternativas e a forma mais adequada de execução.

4. A não elaboração de pesquisa de preços pelo ente implica no descumprimento das diretrizes legais vigentes, não atendendo ao dever de motivação, transparência e planejamento previstos no artigo 5º e não atendendo ao objetivo da licitação previsto no artigo 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, de evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

5. A fiscalização eficiente é instrumento essencial de controle interno preventivo, permitindo identificar desvios, corrigir falhas, prevenir irregularidades e assegurar o alcance dos resultados contratados. Logo, sua ausência fragiliza o controle da execução, expõe o erário a riscos de pagamentos indevidos e compromete a integridade da gestão pública.

6. Segundo o artigo 140 da Lei nº 14.133/2021, o recebimento provisório e definitivo do objeto deve ser formalizado e acompanhado da verificação de conformidade com as exigências contratuais. Outrossim, de acordo com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, o pagamento de despesas públicas está condicionado à comprovação documental do direito adquirido pelo credor, baseada em prova da entrega do bem ou execução do serviço.

7. A inexistência de rotinas rígidas de controle no processo de abastecimento da frota veicular implica no descumprimento dos artigos

37, caput, 70 e 74 da Constituição Federal, dos artigos 85 e 90, inciso II, da Constituição do Estado do Piauí, bem como dos artigos 1º e 12 da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2017, que impõem à Administração o dever de manter sistemas de controle interno eficientes e mecanismos que assegurem a regularidade da execução contratual e da despesa pública.

8. Os achados da Inspeção revelaram que o município apresentou problemas nos procedimentos de planejamento, contratação, execução e controle das despesas públicas, condutas que contrariam os princípios da legalidade, eficiência, transparência, planejamento e controle previstos no art. 37 da Constituição Federal e nas disposições da Lei nº 14.133/2021.

9. A inexistência de fiscalização adequada dos contratos de fornecimento de combustíveis, aliada à ausência de atesto regular, às falhas na liquidação da despesa e à inexistência de rotinas efetivas de controle de abastecimento da frota, comprometem a rastreabilidade, legitimidade e transparência dos gastos públicos, culminando na realização de pagamentos sem comprovação satisfatória da efetiva execução contratual.

IV- DISPOSITIVO

10. Procedência. Aplicação de multa. Não instauração de TCE.

Normativos relevantes citados; artigos 5º, 11, 18, 20, 23, 117, 140, 141, 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021; artigo 37, caput, 70, 74 da CF/88; artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; artigos 1º e 12 da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2017.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes, exercício de 2025. Procedência. Aplicação de multa. Decisão unânime. Não instauração de TCE. Por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTROS I) na Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes, exercício de 2025, objetivando fiscalizar as contratações vigentes relacionadas à compra de combustíveis e materiais de expediente, bem como averiguar a regulamentação da Lei nº 14.133/2021 no ente, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 8), a defesa apresentada pelo responsável (peça 29.1) o Relatório de Contraditório da Divisão

Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3 (peça 32), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto da Relatora (peça 40), o extrato de julgamento (peça 41) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 40), da seguinte forma:

PROCESSO: TC/013578/2025

a) UNÂNIME, pela **PROCEDÊNCIA** da presente inspeção;

b) UNÂNIME, pela aplicação de **multa**, no valor de **1.000 UFR/PI**, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, à Sr.^a **Francisca Ivete do Nascimento Lima (Secretária Municipal de Saúde)**, em razão dos seguintes achados: Ausência de justificativa para os quantitativos indicados no Termo de Referência da licitação; Realização de Estudos Técnico Preliminares genéricos; pesquisas de preços deficitárias; Ausência de fiscalização da execução contratual; Ausência de atesto do recebimento do bem/serviço e liquidação da despesa; Fiscalização inadequada no acompanhamento da execução dos Contratos relativos a compra de combustíveis; Irregularidades na liquidação da despesa e ausência de comprovação da execução contratual; Inexistência de rotina rígidas de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; pagamento sem a efetiva comprovação do gasto público.

c) POR MAIORIA, pela **não instauração de Tomada de Contas Especial**. Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, visando à apuração dos fatos irregulares detectados quanto ao pagamento sem a efetiva comprovação do gasto público da despesa com combustível, para identificação do dano (cujo valor estimado é de R\$ 1.139.554,12, após a atualização até dezembro/2025), dos responsáveis (gestores e empresas contratadas) e ao ressarcimento do erário.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina-PI, de 10 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 211-C/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATAÇÕES RELATIVAS À COMPRA DE COMBUSTÍVEIS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: JUAREZ LEAL DE SOUSA (REPRESENTANTE LEGAL DO POSTO LEAL & BARROS LTDA- CNPJ 09.207.871/0001-55)

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº09 DE 10-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATAÇÕES. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. OCORRÊNCIAS. PAGAMENTO SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DO GASTO PÚBLICO. NÃO INSTAURAÇÃO DE TCE.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada com o objetivo de fiscalizar as contratações vigentes relacionadas à compra de combustíveis.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise do pagamento sem a efetiva comprovação do gasto público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inexistência de fiscalização adequada dos contratos de fornecimento de combustíveis, aliada à ausência de atesto regular, às falhas na liquidação da despesa e à inexistência de rotinas efetivas de controle de abastecimento da frota, comprometem a rastreabilidade, legitimidade e transparência dos gastos públicos, culminando na realização de pagamentos sem comprovação satisfatória da efetiva execução

contratual. Contudo, a Câmara decidiu, por maioria, não instaurar Tomada de Contas Especial.

IV- DISPOSITIVO

4. Não instauração de TCE..

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes, exercício de 2025. Não instauração de TCE. Por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTROS I) na Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes, exercício de 2025, objetivando fiscalizar as contratações vigentes relacionadas à compra de combustíveis e materiais de expediente, bem como averiguar a regulamentação da Lei nº 14.133/2021 no ente, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 8), a defesa apresentada pelo responsável (peça 29.1) o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3 (peça 32), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto da Relatora (peça 40), o extrato de julgamento (peça 41) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 40), POR MAIORIA, pela **não instauração de Tomada de Contas Especial**. Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, visando à apuração dos fatos irregulares detectados quanto ao pagamento sem a efetiva comprovação do gasto público da despesa com combustível, para apuração do dano (cujo valor estimado é de R\$ 1.139.554,12, após a atualização até dezembro/2025), identificação dos responsáveis (gestores e empresas contratadas) e ao ressarcimento ao erário.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina-PI, de 10 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/013578/2025

ACÓRDÃO Nº 211-D/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATAÇÕES RELATIVAS À COMPRA DE COMBUSTÍVEIS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: JOÃO LUIZ CARVALHO DA SILVA (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA RIBEIRO & SILVA LTDA – CNPJ 26.770.375/0001-24)

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº09 DE 10-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATAÇÕES. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. OCORRÊNCIAS. PAGAMENTO SEM EFETIVA COMPROVAÇÃO DO GASTO PÚBLICO. NÃO INSTAURAÇÃO DE TCE.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada com o objetivo de fiscalizar as contratações vigentes relacionadas à compra de combustíveis.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise do pagamento sem a efetiva comprovação do gasto público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inexistência de fiscalização adequada dos contratos de fornecimento de combustíveis, aliada à ausência de atesto regular, às falhas na liquidação da despesa e à inexistência de rotinas efetivas de controle de abastecimento da frota, comprometem a rastreabilidade, legitimidade e transparência dos gastos públicos, culminando na realização de pagamentos sem comprovação satisfatória da efetiva execução

contratual. Contudo, a Câmara decidiu, por maioria, não instaurar Tomada de Contas Especial.

IV- DISPOSITIVO

4. Não instauração de TCE..

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes, exercício de 2025. Não instauração de TCE. Por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTROS I) na Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes, exercício de 2025, objetivando fiscalizar as contratações vigentes relacionadas à compra de combustíveis e materiais de expediente, bem como averiguar a regulamentação da Lei nº 14.133/2021 no ente, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 8), a defesa apresentada pelo responsável (peça 29.1) o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3 (peça 32), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto da Relatora (peça 40), o extrato de julgamento (peça 41) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 40), POR MAIORIA, pela **não instauração de Tomada de Contas Especial**. Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, visando à apuração dos fatos irregulares detectados quanto ao pagamento sem a efetiva comprovação do gasto público da despesa com combustível, para comprovação do dano (cujo valor estimado é de R\$ 1.139.554,12, após a atualização até dezembro/2025), identificação dos responsáveis (gestores e empresas contratadas) e ao ressarcimento do erário.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina-PI, de 10 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003513/2026

ACÓRDÃO Nº 238/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 122/2026

OBJETO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA SUB JUDICE POR INCAPACIDADE PERMANENTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TERESINHA DE JESUS SANTOS, CPF 349*****

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 010 DE 24 DE JUNHO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA SUBJUDICE POR INCAPACIDADE PERMANENTE. REGISTRO.

I - CASO EM EXAME

1. Aposentadoria *sub judice* por incapacidade permanente;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apreciar, para fins de registro, benefício de aposentadoria por incapacidade permanente *sub judice*;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. **JULGAR LEGAL A PORTARIA GP nº 0391/2026 – PIAUIPREV**, de 10/03/2026 (Peça 1, fls. 801) publicada no Diário Oficial do Estado nº 51/2026, de 18/03/2026 (Peça 1, fls. 803 a 804), autorizando o **REGISTRO do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, em cumprimento a decisão judicial específica proferida nos autos nº 0849963-94.2024.8.18.0140 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no bojo do Processo SEI nº 00003.001523/2026-91, da Sra. **TERESINHA DE JESUS SANTOS**, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, no cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, Classe II, Padrão B, matrícula nº 0918059, portador do CPF nº 349***** , do quadro de pessoal da SECRETARIA DE

ESTADO DA SAÚDE, com proventos mensais R\$ 1.856,38 (Um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos).

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Julgar legal e Registro.

Dispositivos relevantes citados: Emenda Constitucional nº 103/2019; Emenda Constitucional nº 41/2003; Emenda Constitucional nº 70/2012; Súmula TCE/PI nº 05/2010; Constituição Federal; Constituição Estadual do Piauí; Lei Estadual nº 5.888/09; Resolução TCE nº 13/11 (RITCE).

Jurisprudência relevante citada: ADI 837 MC/DF.

Sumário. Aposentadoria sub judice por incapacidade permanente. Fundação Piauí Previdência. Julgar legal. Registro do ato. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da SECEX/DFPESSOAL 3 - Aposentadorias, Reformas e Pensões (peças 03 e 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), no voto do Relator (peça 19) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19), da seguinte forma:

- a) **JULGAR LEGAL A PORTARIA GP nº 0391/2026 – PIAUIPREV**, de 10/03/2026 (Peça 1, fls. 801) publicada no Diário Oficial do Estado nº 51/2026, de 18/03/2026 (Peça 1, fls. 803 a 804), autorizando o **REGISTRO do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, em cumprimento a decisão judicial específica proferida nos autos nº 0849963-94.2024.8.18.0140 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no bojo do Processo SEI nº 00003.001523/2026-91, da **Sra. TERESINHA DE JESUS SANTOS**, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, no cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, Classe II, Padrão B, matrícula nº 0918059, portador do CPF nº 349*****, do quadro de pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, com proventos mensais R\$ 1.856,38 (Um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (portaria nº 320/2026 – a serviço do TCE-PI), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (portaria nº 372/2026 – a serviço do TCE-PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 010, em Teresina, 24 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC N.º 004.821/2024

ACÓRDÃO N.º 272/2026 - PLENO

ASSUNTO: MONITORAMENTO

OBJETO: AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO N.º 293/2023-SPL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO - SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

ADVOGADOS: DR. WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PIN.º 8.570 (REPRESENTANDO O SR. FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 29.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO, DE 01 A 5 DE JUNHO DE 2026.

EMENTA: MONITORAMENTO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO N.º 293/2023 - SPL. CUMPRIMENTO PARCIAL. EMISSÃO DE DETERMINAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I. CASO EM EXAME

1. Monitoramento para verificação do cumprimento das determinações contidas no Acórdão n.º 293/2023 - SPL.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na verificação do cumprimento das deliberações desta Corte proferidas por meio do Acórdão n.º 293/2023, no bojo do processo de Auditoria Temática, que avaliou os processos de operações planejadas realizados pela Secretaria de Segurança Pública, Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar do estado, em especial quanto ao atendimento dos critérios legais de convocação, execução e pagamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame dos autos evidencia o cumprimento parcial das determinações exaradas no Acórdão n.º 293/2023-SPL.

4. Verifica-se, no presente caso, que este processo de Monitoramento foi instaurado com a finalidade de verificar a correção de falhas que estavam comprometendo a boa gestão e a governança da segurança pública do estado, diante da constatação de normatização confusa, ausência de padronização nos procedimentos, desvio da natureza legal atribuída à gratificação de operação planejada, prevista em lei como indenizatória e excepcional, mas utilizada com habitualidade, precarização das condições de trabalho dos profissionais de segurança, pagamento da gratificação a prestadores de serviços, ausência de critérios objetivos para designação dos profissionais escalados, concessão e pagamento acima dos limites regulamentares fixados por corporação, falta de transparência, dentre outros.

5. No tocante às determinações dirigidas à Secretaria de Segurança Pública, observa-se que houve avanços significativos, especialmente pela constituição de grupo de trabalho envolvendo as forças de segurança e pela elaboração de minuta de decreto destinada à uniformização das regras aplicáveis às operações planejadas. Contudo, a análise complementar realizada pela unidade técnica concluiu que a minuta apresentada não atende integralmente às exigências estabelecidas no Acórdão n.º 293/2023-SPL.

6. Quanto à consolidação das normas gerais aplicáveis às operações planejadas em instrumento normativo único, verificou-se que a minuta não contempla de forma suficiente regras claras sobre valores, limites, turnos de trabalho e peculiaridades de cada corporação, remetendo tais aspectos para futura regulamentação por atos administrativos. Assim, permanece caracterizado o não cumprimento da determinação.

7. Situação semelhante ocorre em relação à definição de critérios transparentes e objetivos para concessão de operações planejadas decorrentes de demandas externas, que conforme apontado pela unidade técnica, a minuta não disciplina a matéria.

8. Além disso, embora a minuta preveja limites globais das operações planejadas às previsões orçamentárias, não foram estabelecidos critérios objetivos para definição das cotas destinadas às unidades nem do quantitativo individualizado, circunstância que afasta o reconhecimento do cumprimento integral da deliberação.

9. Quanto ao controle interno prévio das despesas, verifica-se que houve evolução relevante. A Secretaria de Segurança Pública passou a submeter os processos ao Núcleo de Controle Interno antes dos pagamentos, em observância ao Decreto Estadual n.º 17.526/2017. Todavia, a própria minuta de decreto ainda remete a regulamentação específica posterior para disciplinar a atuação do controle interno, de modo que a unidade técnica concluiu pelo cumprimento apenas parcial da determinação.

10. Também merece destaque a adoção de mecanismos destinados ao controle dos limites individuais de participação em operações planejadas, inclusive com o desenvolvimento de solução tecnológica no âmbito da Polícia Militar. Não obstante, a fiscalização registrou que os controles atualmente empregados ainda dependem de procedimentos manuais e não constituem mecanismo plenamente automatizado capaz de impedir, de forma definitiva, a concessão de operações acima dos limites regulamentares.

11. No que se refere à transparência dos pagamentos realizados a título de operações planejadas, a unidade técnica verificou que os portais de transparência não disponibilizam, de forma clara e individualizada, os valores recebidos mensalmente por cada servidor, inviabilizando o pleno exercício do controle social e comprometendo a transparência dos gastos públicos.

12. Por outro lado, não se pode ignorar que os gestores apresentaram evidências de medidas concretas voltadas à implementação das determinações expedidas por esta Corte, especialmente a criação de grupo de trabalho interinstitucional, a elaboração de proposta normativa unificadora, a ampliação dos mecanismos de controle interno e o desenvolvimento de soluções tecnológicas para gestão das operações planejadas, que embora insuficientes para caracterizar o cumprimento integral das deliberações, demonstram esforço administrativo voltado à superação das irregularidades originalmente identificadas.

13. Portanto, embora o gestor tenha adotado providências concretas voltadas ao cumprimento das deliberações, subsistem pendências e determinações ainda não integralmente atendidas.

IV. DISPOSITIVO

14. Determinação ao atual gestor.

Sumário. Monitoramento. Estado do Piauí. Secretaria de Segurança Pública. Exercício Financeiro de 2024. Emissão de Determinação ao atual gestor. Decisão unânime.

PROCESSO: TC N.º 004.821/2024

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a Monitoramento instaurado com a finalidade de avaliar o cumprimento das deliberações do Acórdão n.º 293/2023 - SPL, no bojo do processo de Auditoria Temática TC n.º 006.164/2022, que avaliou os processos de operações planejadas realizados pela Secretaria de Segurança Pública, Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar do Piauí, em especial quanto ao atendimento dos critérios legais de convocação, execução e pagamento, exercício financeiro de 2024, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (relatório da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP 3/Segurança Pública, [pc. 13](#); relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP 3/Segurança Pública, [pc. 34](#); relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP 3/Segurança Pública, [pc. 47](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([pcs. 37](#) e [50](#)), a proposta de voto do Relator ([pc. 53](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o parecer ministerial, em:

a) Determinar ao atual gestor da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, que comprove o integral cumprimento das determinações expedidas no Acórdão n.º 293/2023-SPL, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, sob pena de responsabilidade;

b) Não Aplicar multa ao responsável.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 01 a 06 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

ACÓRDÃO N.º 272-A/2026 - PLENO

ASSUNTO: MONITORAMENTO

OBJETO: AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO N.º 293/2023-SPL

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: SR. SCHEIWANN SCHELEIDEN LOPES DA SILVA - COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADOS: DR. VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO - OAB/PI N.º 18.083 (REPRESENTANDO O SR. SCHEIWANN SCHELEIDEN LOPES DA SILVA, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 39.2)

DR. LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA – OAB/PI N.º 17.571 (REPRESENTANDO O SR. SCHEIWANN SCHELEIDEN LOPES DA SILVA, COM SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES NOS AUTOS, PÇ. N.º 43.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO, DE 01 A 5 DE JUNHO DE 2026.

EMENTA: MONITORAMENTO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO N.º 293/2023 - SPL. CUMPRIMENTO PARCIAL. EMISSÃO DE DETERMINAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I. CASO EM EXAME

1. Monitoramento para verificação do cumprimento das determinações contidas no Acórdão n.º 293/2023 - SPL.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na verificação do cumprimento das deliberações desta Corte proferidas por meio do Acórdão n.º 293/2023, no bojo do processo de Auditoria Temática, que avaliou os processos de operações planejadas realizados pela Secretaria de Segurança Pública, Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar do estado, em especial quanto ao atendimento dos critérios legais de convocação, execução e pagamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame dos autos evidencia o cumprimento parcial das determinações exaradas no Acórdão n.º 293/2023-SPL.

4. Verifica-se, no presente caso, que este processo de Monitoramento foi instaurado com a finalidade de verificar a correção de falhas que estavam comprometendo a boa gestão e a governança da segurança pública do estado, diante da constatação de normatização confusa, ausência de padronização nos procedimentos, desvio da natureza legal atribuída à gratificação de operação planejada, prevista em lei como indenizatória e excepcional, mas utilizada com habitualidade, precarização das condições de trabalho dos profissionais de segurança, pagamento da gratificação a prestadores de serviços, ausência de critérios objetivos para designação dos profissionais escalados, concessão e pagamento acima dos limites regulamentares fixados por corporação, falta de transparência, dentre outros.

5. No tocante às determinações dirigidas à Secretaria de Segurança Pública, observa-se que houve avanços significativos, especialmente pela constituição de grupo de trabalho envolvendo as forças de segurança e pela elaboração de minuta de decreto destinada à uniformização das regras aplicáveis às operações planejadas. Contudo, a análise complementar realizada pela unidade técnica concluiu que a minuta apresentada não atende integralmente às exigências estabelecidas no Acórdão n.º 293/2023-SPL.

6. Quanto à consolidação das normas gerais aplicáveis às operações planejadas em instrumento normativo único, verificou-se que a minuta não contempla de forma suficiente regras claras sobre valores, limites, turnos de trabalho e peculiaridades de cada corporação, remetendo tais aspectos para futura regulamentação por atos administrativos. Assim, permanece caracterizado o não cumprimento da determinação.

7. Situação semelhante ocorre em relação à definição de critérios transparentes e objetivos para concessão de operações planejadas decorrentes de demandas externas, que conforme apontado pela unidade técnica, a minuta não disciplina a matéria.

8. Além disso, embora a minuta preveja limites globais das operações planejadas às previsões orçamentárias, não foram estabelecidos critérios

objetivos para definição das cotas destinadas às unidades nem do quantitativo individualizado, circunstância que afasta o reconhecimento do cumprimento integral da deliberação.

9. Quanto ao controle interno prévio das despesas, verifica-se que houve evolução relevante. A Secretaria de Segurança Pública passou a submeter os processos ao Núcleo de Controle Interno antes dos pagamentos, em observância ao Decreto Estadual n.º 17.526/2017. Todavia, a própria minuta de decreto ainda remete a regulamentação específica posterior para disciplinar a atuação do controle interno, de modo que a unidade técnica concluiu pelo cumprimento apenas parcial da determinação.

10. Também merece destaque a adoção de mecanismos destinados ao controle dos limites individuais de participação em operações planejadas, inclusive com o desenvolvimento de solução tecnológica no âmbito da Polícia Militar. Não obstante, a fiscalização registrou que os controles atualmente empregados ainda dependem de procedimentos manuais e não constituem mecanismo plenamente automatizado capaz de impedir, de forma definitiva, a concessão de operações acima dos limites regulamentares.

11. No que se refere à transparência dos pagamentos realizados a título de operações planejadas, a unidade técnica verificou que os portais de transparência não disponibilizam, de forma clara e individualizada, os valores recebidos mensalmente por cada servidor, inviabilizando o pleno exercício do controle social e comprometendo a transparência dos gastos públicos.

12. Por outro lado, não se pode ignorar que os gestores apresentaram evidências de medidas concretas voltadas à implementação das determinações expedidas por esta Corte, especialmente a criação de grupo de trabalho interinstitucional, a elaboração de proposta normativa unificadora, a ampliação dos mecanismos de controle interno e o desenvolvimento de soluções tecnológicas para gestão das operações planejadas, que embora insuficientes para caracterizar o cumprimento integral das deliberações, demonstram esforço administrativo voltado à superação das irregularidades originalmente identificadas.

13. Portanto, embora o gestor tenha adotado providências concretas voltadas ao cumprimento das deliberações, subsistem pendências e determinações ainda não integralmente atendidas.

IV. DISPOSITIVO

14. Determinação ao atual gestor.

Sumário. Monitoramento. Estado do Piauí. Polícia Militar. Exercício Financeiro de 2024. Emissão de Determinação ao atual gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a Monitoramento instaurado com a finalidade de avaliar o cumprimento das deliberações do Acórdão n.º 293/2023 - SPL, no bojo do processo de Auditoria Temática TC n.º 006.164/2022, que avaliou os processos de operações planejadas realizados pela Secretaria de Segurança Pública, Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar do Piauí, em especial quanto ao atendimento dos critérios legais de convocação, execução e pagamento, exercício financeiro de 2024, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (relatório da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP 3/Segurança Pública, [pc. 13](#); relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP 3/Segurança Pública, [pc. 34](#); relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP 3/Segurança Pública, [pc. 47](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([pcs. 37](#) e [50](#)), a proposta de voto do Relator ([pc. 53](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o parecer ministerial, em:

Determinar ao atual gestor da Polícia Militar do Estado do Piauí, que comprove o integral cumprimento das determinações expedidas no Acórdão n.º 293/2023-SPL, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, sob pena de responsabilidade;

Não Aplicar multa ao responsável.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 01 a 06 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 004.821/2024

ACÓRDÃO N.º 272-B/2026 - PLENO

ASSUNTO: MONITORAMENTO

OBJETO: AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO N.º 293/2023-SPL

UNIDADE GESTORA: DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: SR. LUCCY KEIKO LEAL PARAÍBA - DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO PIAUÍ

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO, DE 01 A 5 DE JUNHO DE 2026.

EMENTA: MONITORAMENTO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO N.º 293/2023 - SPL. CUMPRIMENTO PARCIAL. EMISSÃO DE DETERMINAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I. CASO EM EXAME

1. Monitoramento para verificação do cumprimento das determinações contidas no Acórdão n.º 293/2023 - SPL.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na verificação do cumprimento das deliberações desta Corte proferidas por meio do Acórdão n.º 293/2023, no bojo do processo de Auditoria Temática, que avaliou os processos de operações planejadas realizados pela Secretaria de Segurança Pública, Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar do estado, em especial quanto ao atendimento dos critérios legais de convocação, execução e pagamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame dos autos evidencia o cumprimento parcial das determinações exaradas no Acórdão n.º 293/2023-SPL.

Verifica-se, no presente caso, que este processo de Monitoramento foi

instaurado com a finalidade de verificar a correção de falhas que estavam comprometendo a boa gestão e a governança da segurança pública do estado, diante da constatação de normatização confusa, ausência de padronização nos procedimentos, desvio da natureza legal atribuída à gratificação de operação planejada, prevista em lei como indenizatória e excepcional, mas utilizada com habitualidade, precarização das condições de trabalho dos profissionais de segurança, pagamento da gratificação a prestadores de serviços, ausência de critérios objetivos para designação dos profissionais escalados, concessão e pagamento acima dos limites regulamentares fixados por corporação, falta de transparência, dentre outros.

4. No tocante às determinações dirigidas à Secretaria de Segurança Pública, observa-se que houve avanços significativos, especialmente pela constituição de grupo de trabalho envolvendo as forças de segurança e pela elaboração de minuta de decreto destinada à uniformização das regras aplicáveis às operações planejadas. Contudo, a análise complementar realizada pela unidade técnica concluiu que a minuta apresentada não atende integralmente às exigências estabelecidas no Acórdão n.º 293/2023-SPL.

5. Quanto à consolidação das normas gerais aplicáveis às operações planejadas em instrumento normativo único, verificou-se que a minuta não contempla de forma suficiente regras claras sobre valores, limites, turnos de trabalho e peculiaridades de cada corporação, remetendo tais aspectos para futura regulamentação por atos administrativos. Assim, permanece caracterizado o não cumprimento da determinação.

6. Situação semelhante ocorre em relação à definição de critérios transparentes e objetivos para concessão de operações planejadas decorrentes de demandas externas, que conforme apontado pela unidade técnica, a minuta não disciplina a matéria.

7. Além disso, embora a minuta preveja limites globais das operações planejadas às previsões orçamentárias, não foram estabelecidos critérios objetivos para definição das cotas destinadas às unidades nem do quantitativo individualizado, circunstância que afasta o reconhecimento do cumprimento integral da deliberação.

8. Quanto ao controle interno prévio das despesas, verifica-se que houve evolução relevante. A Secretaria de Segurança Pública passou a submeter os processos ao Núcleo de Controle Interno antes dos pagamentos, em observância ao Decreto Estadual n.º 17.526/2017. Todavia, a própria minuta de decreto ainda remete a regulamentação específica posterior para disciplinar a atuação do controle interno, de modo que a unidade técnica concluiu pelo cumprimento apenas parcial da determinação.

9. Também merece destaque a adoção de mecanismos destinados ao controle dos limites individuais de participação em operações planejadas, inclusive com o desenvolvimento de solução tecnológica no âmbito da Polícia Militar. Não obstante, a fiscalização registrou que os controles atualmente empregados ainda dependem de procedimentos manuais e não constituem mecanismo plenamente automatizado capaz de impedir, de forma definitiva, a concessão de operações acima dos limites regulamentares.

10. No que se refere à transparência dos pagamentos realizados a título de operações planejadas, a unidade técnica verificou que os portais de transparência não disponibilizam, de forma clara e individualizada, os valores recebidos mensalmente por cada servidor, inviabilizando o pleno exercício do controle social e comprometendo a transparência dos gastos públicos.

11. Por outro lado, não se pode ignorar que os gestores apresentaram evidências de medidas concretas voltadas à implementação das determinações expedidas por esta Corte, especialmente a criação de grupo de trabalho interinstitucional, a elaboração de proposta normativa unificadora, a ampliação dos mecanismos de controle interno e o desenvolvimento de soluções tecnológicas para gestão das operações planejadas, que embora insuficientes para caracterizar o cumprimento integral das deliberações, demonstram esforço administrativo voltado à superação das irregularidades originalmente identificadas.

12. Portanto, embora o gestor tenha adotado providências concretas voltadas ao cumprimento das deliberações, subsistem pendências e determinações ainda não integralmente atendidas.

IV. DISPOSITIVO

13. Determinação ao atual gestor.

Sumário. Monitoramento. Estado do Piauí. Polícia Civil. Exercício Financeiro de 2024. Emissão de Determinação ao atual gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a Monitoramento instaurado com a finalidade de avaliar o cumprimento das deliberações do Acórdão n.º 293/2023 - SPL, no bojo do processo de Auditoria Temática TC n.º 006.164/2022, que avaliou os processos de operações planejadas realizados pela Secretaria de Segurança Pública, Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar do Piauí, em especial quanto ao atendimento dos critérios legais de convocação, execução e pagamento, exercício financeiro de 2024, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (relatório da Diretoria

de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP 3/Segurança Pública, [pc. 13](#); relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP 3/Segurança Pública, [pc. 34](#); relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP 3/Segurança Pública, [pc. 47](#), os pareceres do Ministério Público de Contas ([pcs. 37](#) e [50](#)), a proposta de voto do Relator ([pc. 53](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o parecer ministerial, em:

a) Determinar ao atual gestor da Polícia Civil do Estado do Piauí, que comprove o integral cumprimento das determinações expedidas no Acórdão n.º 293/2023-SPL, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, sob pena de responsabilidade;

b) Não Aplicar multa ao responsável.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 01 a 06 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 004.821/2024

ACÓRDÃO N.º 272-C/2026 - PLENO

ASSUNTO: MONITORAMENTO

OBJETO: AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO N.º 293/2023-SPL

UNIDADE GESTORA: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ ARIMATEIA RÊGO DE ARAÚJO - COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PIAUÍ

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO, DE 01 A 5 DE JUNHO DE 2026.

EMENTA: MONITORAMENTO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO N.º 293/2023 - SPL. CUMPRIMENTO PARCIAL. EMISSÃO DE DETERMINAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I. CASO EM EXAME

1. Monitoramento para verificação do cumprimento das determinações contidas no Acórdão n.º 293/2023 - SPL.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na verificação do cumprimento das deliberações desta Corte proferidas por meio do Acórdão n.º 293/2023, no bojo do processo de Auditoria Temática, que avaliou os processos de operações planejadas realizados pela Secretaria de Segurança Pública, Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar do estado, em especial quanto ao atendimento dos critérios legais de convocação, execução e pagamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame dos autos evidencia o cumprimento parcial das determinações exaradas no Acórdão n.º 293/2023-SPL.

4. Verifica-se, no presente caso, que este processo de Monitoramento foi instaurado com a finalidade de verificar a correção de falhas que estavam comprometendo a boa gestão e a governança da segurança pública do estado, diante da constatação de normatização confusa, ausência de padronização nos procedimentos, desvio da natureza legal atribuída à gratificação de operação planejada, prevista em lei como indenizatória e excepcional, mas utilizada com habitualidade, precarização das condições de trabalho dos profissionais de segurança, pagamento da gratificação a prestadores de serviços, ausência de critérios objetivos para designação dos profissionais escalados, concessão e pagamento acima dos limites regulamentares fixados por corporação, falta de transparência, dentre outros.

5. No tocante às determinações dirigidas à Secretaria de Segurança Pública, observa-se que houve avanços significativos, especialmente pela constituição de grupo de trabalho envolvendo as forças de segurança e pela elaboração de minuta de decreto destinada à uniformização das regras aplicáveis às operações planejadas. Contudo, a análise complementar realizada pela unidade técnica concluiu que a minuta apresentada não atende integralmente às exigências estabelecidas no Acórdão n.º 293/2023-SPL.

6. Quanto à consolidação das normas gerais aplicáveis às operações planejadas em instrumento normativo único, verificou-se que a minuta não

contempla de forma suficiente regras claras sobre valores, limites, turnos de trabalho e peculiaridades de cada corporação, remetendo tais aspectos para futura regulamentação por atos administrativos. Assim, permanece caracterizado o não cumprimento da determinação.

7. Situação semelhante ocorre em relação à definição de critérios transparentes e objetivos para concessão de operações planejadas decorrentes de demandas externas, que conforme apontado pela unidade técnica, a minuta não disciplina a matéria.

Além disso, embora a minuta preveja limites globais das operações planejadas às previsões orçamentárias, não foram estabelecidos critérios objetivos para definição das cotas destinadas às unidades nem do quantitativo individualizado, circunstância que afasta o reconhecimento do cumprimento integral da deliberação.

8. Quanto ao controle interno prévio das despesas, verifica-se que houve evolução relevante. A Secretaria de Segurança Pública passou a submeter os processos ao Núcleo de Controle Interno antes dos pagamentos, em observância ao Decreto Estadual n.º 17.526/2017. Todavia, a própria minuta de decreto ainda remete a regulamentação específica posterior para disciplinar a atuação do controle interno, de modo que a unidade técnica concluiu pelo cumprimento apenas parcial da determinação.

9. Também merece destaque a adoção de mecanismos destinados ao controle dos limites individuais de participação em operações planejadas, inclusive com o desenvolvimento de solução tecnológica no âmbito da Polícia Militar. Não obstante, a fiscalização registrou que os controles atualmente empregados ainda dependem de procedimentos manuais e não constituem mecanismo plenamente automatizado capaz de impedir, de forma definitiva, a concessão de operações acima dos limites regulamentares.

10. No que se refere à transparência dos pagamentos realizados a título de operações planejadas, a unidade técnica verificou que os portais de transparência não disponibilizam, de forma clara e individualizada, os valores recebidos mensalmente por cada servidor, inviabilizando o pleno exercício do controle social e comprometendo a transparência dos gastos públicos.

11. Por outro lado, não se pode ignorar que os gestores apresentaram evidências de medidas concretas voltadas à implementação das determinações expedidas por esta Corte, especialmente a criação de grupo de trabalho interinstitucional, a elaboração de proposta normativa unificadora, a ampliação dos mecanismos de controle interno e o desenvolvimento de soluções tecnológicas para gestão das operações planejadas, que embora insuficientes para caracterizar o cumprimento

integral das deliberações, demonstram esforço administrativo voltado à superação das irregularidades originalmente identificadas.

12. Portanto, embora o gestor tenha adotado providências concretas voltadas ao cumprimento das deliberações, subsistem pendências e determinações ainda não integralmente atendidas.

IV. DISPOSITIVO

13. Determinação ao atual gestor.

Sumário. Monitoramento. Estado do Piauí. Corpo de Bombeiros Militar. Exercício Financeiro de 2024. Emissão de Determinação ao atual gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a Monitoramento instaurado com a finalidade de avaliar o cumprimento das deliberações do Acórdão n.º 293/2023 - SPL, no bojo do processo de Auditoria Temática TC n.º 006.164/2022, que avaliou os processos de operações planejadas realizados pela Secretaria de Segurança Pública, Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar do Piauí, em especial quanto ao atendimento dos critérios legais de convocação, execução e pagamento, exercício financeiro de 2024, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (relatório da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP 3/Segurança Pública, [pc. 13](#); relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP 3/Segurança Pública, [pc. 34](#); relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP 3/Segurança Pública, [pc. 47](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([pçs. 37](#) e [50](#)), a proposta de voto do Relator ([pc. 53](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o parecer ministerial, em:

a) Determinar ao atual gestor do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, que comprove o integral cumprimento das determinações expedidas no Acórdão n.º 293/2023-SPL, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, sob pena de responsabilidade;

b) Não Aplicar multa ao responsável.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 01 a 06 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 006147/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS
INTERESSADA: MARIA DA CRUZ DOS SANTOS FERREIRA ALVES, CPF Nº 433.XXX.XXX-XX
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 176/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida pela **Sra. Maria da Cruz dos Santos Ferreira Alves, CPF nº 433.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Professor, classe “SE”, nível V, matrícula nº22-1, Prefeitura Municipal de Eliseu Martins.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 06) com o Parecer Ministerial (Peça 07), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21/2023, de 26/04/2023 (fl.4.5), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXI, de 27/04/2023 (fl.4.7), concessiva da **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** da **Sra. Maria da Cruz dos Santos Ferreira Alves**, nos termos do art.23 da Lei nº 329/2014 c/c art.29 da mesma lei, c/c art.6º da EC nº 41/2003 c/c §5º do art.40 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda nº20 de 15/12/1998), conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.292,49 (três mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos)**.

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, de acordo com o artigo 01 da Lei Municipal nº 395/2023, que dispõe sobre o reajuste dos servidores municipais de Eliseu Martins	R\$ 2.805,64
Adicional de Nível, nos termos, do art. 15, VII da Lei Municipal nº 11, de 08 de dezembro de 2011 que institui a reorganização do Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos de magistério e Educação Básica do Município de Eliseu Martins - PI.	R\$ 206,29
Gratificação Regência de Classe, nos termos, do art. 53 da Lei Municipal nº 11, de 08 de dezembro de 2011 que institui a reorganização do Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos de magistério e Educação Básica do Município de Eliseu Martins – PI	RS 280,56
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 3.292,49
TOTAL A RECEBER	R\$ 3.292,49

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **26 de junho de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 007801/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MIRAPUAN RODRIGUES DE SOUSA VIEIRA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 167/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, deferida pela Fundação Piauí de Previdência, concedida a **MIRAPUAN RODRIGUES DE SOUSA VIEIRA**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, especialidade de motorista, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0132462, Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP N.º 0731/2026 – PIAUIPREV (fl.:1.165), publicada no D.O.E de n.º102, em 01/06/2026 (fls.: 1.168), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do **Sr. MIRAPUAN RODRIGUES DE SOUSA VIEIRA**, nos termos do art.3º, incisos I, II,III e §único da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos mensais no valor de **R\$ R\$ 1.711,78 (mil setecentos e oito oitocentos e vinte e nove reais e seis centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC nº 38/06, artigo 2º da lei 6856/11 c/c art. 1º Lei nº 8.941/2026.	R\$ 1.711,78
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.711,78

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **26 de Junho de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006290/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 208/2026 – GKE.

Trata-se de **Pensão por Morte**, requerida por **Inácio Manoel do Nascimento**, CPF nº 183.XXX.XXX-XX, na condição de cônjuge da servidora falecida **Maria de Lourdes Teles Coutinho Nascimento**, CPF nº 287.XXX.XXX-XX, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 00303, Secretaria Municipal de Educação de Jaicós, falecida em 23/02/2026 (Certidão de óbito à fl. 08, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026PA0347 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgado legal a Portaria GP nº 129/2026 (Fls. 19/20, Peça 01)**, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 05/05/2026 (Fl. 21, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos à 23/02/2026, nos termos do **art.4º c/c o §5º, I, da Lei Complementar nº 007/2021 que modifica o Regime Próprio de Previdência do Município de Jaicós – PI**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.621,00 (Um mil seiscentos e vinte um reais)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 26 de junho de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro

N.º PROCESSO: TC/006171/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS

INTERESSADA: TERESINHA DE JESUS MACEDO LIMA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº. DECISÃO: 191/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida a Sra. Teresinha de Jesus Macedo Lima, CPF nº 536.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 418, Prefeitura Municipal de Francisco Santos, com fundamento no art.19 da Lei Municipal nº 297/2009 e art.40, §1º, III, “b”, da CF/1988.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça nº 3), atestando a regularidade do ato concessório, bem como o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 4), que opinou pelo registro do ato, **com recomendação ao órgão previdenciário quanto ao reajustamento dos proventos para preservação do seu valor real**, nos termos do art. 40, § 8º da CF/88, DECIDO, com fulcro no art. 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 094/2021 (fls. 30 e 31, peça 1), datada de 03 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Ano XIX (fl. 32, peça 1), de 07 de junho de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)**.

Determino, ainda, a expedição de recomendação ao órgão previdenciário municipal para que observe o disposto no art. 40, § 8º da Constituição Federal, assegurando o reajustamento dos benefícios previdenciários de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, inclusive com a devida atualização dos proventos conforme o salário mínimo vigente, quando aplicável.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 26 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/006222/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE MATIAS OLIMPIO
INTERESSADA: JAQUELINE DA SILVA SANTOS
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
Nº DECISÃO: 192/2026-GFI

Trata-se de Pensão por Morte, requerida pela Sra. Jaqueline da Silva Santos, CPF nº 043*****, na condição de cônjuge, Jéssica Silva Nunes, CPF nº 110*****03, na condição de filha e Rodrigo Silva Nunes, CPF nº 110*****07, na condição de filho em razão do falecimento do segurado do servidor Sr. Francinaldo Nunes Sousa, CPF nº 931*****, outrora ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 373-1, vinculado à Secretaria de Educação da Matias Olímpio-PI, falecido em 26/07/25, com fulcro no art. 40, § 7º, da CRFB/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 5º, LCM nº 570/2025, conforme Processo Administrativo nº 09/2025.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de pensão e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 54/2026 – P.M. de Matias Olímpio (fls. 68 e 69, peça 01), datada de 16 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios – ano XXIV (fl. 70, peça 01), datado de 17 de abril de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais) mensais, de acordo com o art. 7º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, seus proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 26 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/005538/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: OZELICE SOARES DE SOUZA, CPF Nº 838.***.***.***
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 204/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO CONTRIBUIÇÃO**, requerido pela Sra. **OZELICE SOARES DE SOUZA, CPF nº 838.***.***.*****, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 185-1, da Secretaria de Educação do município de Sebastião Barros-PI, com Fundamentação Legal: art. 7º, §§ 1º e 2º, inciso I e §3º, da LCM nº 34/21, , cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)) e com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 25/2024**, datada de 01/06/2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano IV, Edição 738, em 04 de junho de 2024, que concedeu o referido ato de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, com os **proventos mensais de R\$ 6.394,51** (seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS			
PROCESSO Nº. 22/2024			
A.	Vencimento, de acordo com o artigo 01 da Lei Municipal nº 062 de 18/03/2024 que dispõe sobre Plano de carreira dos Profissionais da Educação dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros/PI.....	R\$	3.439,45
B.	Regência, nos termos do inciso X do art. 9º, da Lei Municipal nº 19 de 30/03/1998 que dispõe sobre Regime Jurídico Único da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros/PI.....	R\$	687,89
C.	Prof. 40h CVI (progressão salarial), de acordo com o artigo 25 da Lei Municipal nº 039 de 11/05/2011 que dispõe sobre Plano de carreira dos Profissionais da Educação dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros/PI...	R\$	2.267,17
TOTAL EM ATIVIDADE		R\$	6.394,51
TOTAL A RECEBER		R\$	6.394,51

PABLO CUSTODIO MENDES DE CARVALHO
Prefeito Municipal
Sebastião Barros/PI, 01 de junho de 2024.

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 26 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/011606/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): LÚCIA DE FÁTIMA DA COSTA E SILVA FARIAS, CPF Nº 096 *****

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 173/2026-GDC

Versam os presentes autos de **REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** em favor de **LÚCIA DE FÁTIMA DA COSTA E SILVA FARIAS, CPF nº 096*******, no cargo de Médico 20 horas, especialidade Endocrinologista, referência “C3”, matrícula nº 027944, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI. O benefício foi concedido com fundamento no art. 9º, §1º, §2º, §6º, inciso I, alínea “a”, e §7º, inciso I, c/c art. 25, §2º, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, por meio da Portaria Nº 212/2023 à fl. 1.27, publicada no D.O.M de nº 3.604, publicado em 21/09/23 (fls. 1.29).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#) e [peça nº 20](#)), bem como com o parecer ministerial ([peça nº 04](#) e [peça nº 21](#)) e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal

de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 212/2023 à fl. 1.27, concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 13.393,52 (treze mil trezentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.747/2008, com modificações posteriores, c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.436/2013, e com a Lei Complementar Municipal nº 5.732/2022.	R\$ 13.393,52
Total dos proventos a receber	R\$ 13.393,52

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 26 de Junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 007.877/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 042/2026 - DN

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 08/2026

ENTIDADE: MUNICÍPIO PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: R&S TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA CNPJ N.º 09.373.646/0001-99 -

REPRESENTANTE SR. PEDRO DA SILVEIRA TERTO

REPRESENTADO: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª CARMEN RUTE RAMOS SOARES - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pela Empresa R&S Terraplanagem e Serviços Ltda, em face do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, e da Sr.ª Carmen Rute Ramos Soares,

Agente de Contratação, noticiando irregularidades na Concorrência Eletrônica n.º 08/2026, cujo objeto é *contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção do centro interativo de esportes anexos da escola municipal de Educação Infantil Tia Mafisa e da Escola Municipal Elda Oliveira da Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba*, no valor total de R\$ 2.956.630,05 (*Dois milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta reais e cinco centavos*).

2. Segundo narrou a denunciante, sua proposta, no valor global de R\$ 1.605.700,01 (Um milhão, seiscentos e cinco mil, setecentos reais e um centavos), corresponde a aproximadamente 83,04% do orçamento estimado, percentual superior ao limite de 75% previsto na Lei Federal n.º 14.133/2021 para presunção de inexecutabilidade. Sustentou, ainda, que a Administração incorreu em equívoco técnico ao analisar os custos da mão de obra, ao considerar apenas o salário-base, desconsiderando encargos sociais, trabalhistas e demais custos previstos nas composições oficiais do SINAPI, o que afastaria a alegação de inexecutabilidade da proposta.

3. Aduziu, ainda, que sua desclassificação ocorreu sem a realização da diligência prevista no art. 64 da Lei n.º 14.133/2021, o que comprometeu o esclarecimento de eventuais inconsistências e resultou em violação aos princípios da legalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

4. Ao final, requereu:

a) cautelarmente:

a.1) a intervenção deste Tribunal no sentido de determinar ao Município de Parnaíba que realize de diligências necessárias ou reconsidere a decisão de desclassificação, garantindo a continuidade da representante no certame por ter apresentado a melhor proposta;

a.2) caso não atendido o requerido no item a.1, a suspensão do certame para impedir a continuidade de atos baseados em análise técnica equivocada de subjetivismo e erro material;

b) a análise da desclassificação indevida, considerando que os valores apresentados na composição de preços são superiores aos pisos da categoria; e,

c) no mérito, o conhecimento e a procedência da presente representação.

5. Brevemente relatado, passo a decidir.

6. Verifica-se que o presente processo possui objeto idêntico ao da Representação TC n.º 007.878/2026, atualmente em trâmite nesta Corte de Contas, ambos relacionados à análise de possíveis irregularidades no âmbito do procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n.º 08/2026, promovido pelo município de Parnaíba.

5. Considerando o detalhamento das alegações apresentadas e a documentação probatória acostada aos autos, mostra-se pertinente o apensamento do presente processo à referida Representação, a fim de assegurar maior racionalidade na instrução processual.

7. Face ao exposto, com esteio no art. 246, XI do RI TCE/PI, decido pelo ARQUIVAMENTO da presente Denúncia.

8. Publique-se.

Teresina (PI), 25 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 006.257/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 080/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0574/2026, DE 10.04.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. EDUARDO ALVES TEIXEIRA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição ao Sr. Eduardo Alves Teixeira, portador da matrícula n.º 022806-X, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “E”, Padrão “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Assistência Técnica e Defesa Agropecuária do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.13);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.577,84 (Dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 2.435,73 Vencimento (Lei Estadual n.º 7.460/2021 c/c Lei Estadual n.º 8.941/2026);

b.2) R\$ 121,36 VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente

Identificada (Lei Estadual n.º 5.591/2006);

b.3) R\$ 20,75 Gratificação Adicional (Lei Estadual n.º 5.591/2006).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição ao Sr. Eduardo Alves Teixeira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 14).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 43, II, III, IV, V e §6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0574/2026 que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.577,84 (Dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), ao interessado, Sr. Eduardo Alves Teixeira, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 24 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.966/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 081/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0898/2026, DE 20.05.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª JUSCICLEIDE BATISTA DE ARAÚJO BARBOSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Juscicleide Batista de Araújo Barbosa, portadora da matrícula n.º 0846104, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 6.038,04 (Seis mil e trinta e oito reais e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 5.994,67 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 8.941/26);

b.2) R\$ 43,37 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Juscicleide Batista de Araújo Barbosa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0898/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 6.038,04 (Seis mil e trinta e oito reais e quatro centavos), à interessada, Sr.ª Juscicleide Batista de Araújo Barbosa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 25 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 012.011/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 028/2026 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.543/2025, DE 20.08.2025, RETIFICADA PELA PORTARIA GP N.º 600/2026, DE 28.04.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ADRIANA ALVES PINHEIRO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Adriana Alves Pinheiro, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 552*****, na condição de companheira do Sr. José de Ribamar Silva de Oliveira, portador da matrícula n.º 014235-2, servidor na ativa, outrora ocupante da patente de 2º Tenente, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 4º Batalhão da Polícia Militar de Picos, cujo óbito ocorreu em 26.11.2024.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 17);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 7.146,42 (Sete mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1 c/c pç. 15.3):
 - b.1) R\$ 7.068,91 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/2012);
 - b.2) R\$ 77,51 VPNI - Curso de Formação de Sargento (Lei Estadual n.º 6.173/2012).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Adriana Alves Pinheiro.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte à interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 18).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n.º 667/1969, incluído pela Lei Federal n.º 13.954/2019 c/c Lei Estadual n.º 5.378/2004, com redação da Lei Estadual n.º 7.311/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.543/2025 c/c Portaria GP n.º 600/2026 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 7.146,42 (Sete mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos) à interessada, Sr.ª Adriana Alves Pinheiro, já qualificada nos autos.

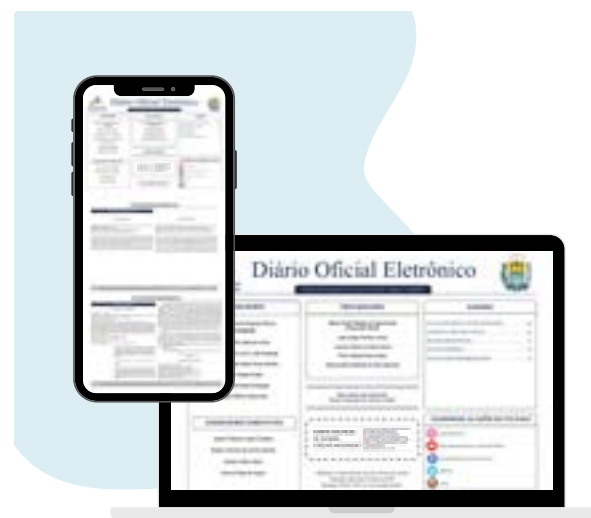
10. Publique-se.

Teresina (PI), 25 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 337/2026-SA - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102992/2026 e na Informação nº 88/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora MARCIA PEREIRA DA SILVA ROCHA MOURA FE, matrícula nº 98092, para substituir a servidora BARBARA LAIS FREITAS GOMES, matrícula nº 98115, no cargo de Chefe de Gab. de Cons. Substituto, TC-DAS-10, no período de 01/07/2026 a 15/07/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 338/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103019/2026 e na Informação nº 89/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora ANDREA DE OLIVEIRA PAIVA, matrícula nº 96517, para substituir a servidora LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO, matrícula nº 96967, na função de Diretora, TC-FC-03, no período de 06/07/2026 a 25/07/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
06/07/2026 A 10/07/2026

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/007546/2026

P. M. DE SANTO ANTONIO DE LISBOA
(EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: RODRIGUES MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA
SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA (AD-
VOGADO(A))

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/005410/2026

P. M. DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessados: EDILSON SERVULO DE SOUSA
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/004334/2026

P. M. DE HUGO NAPOLEAO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: LUCIANO BARRETO DE CARVALHO FILHO
Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (ADVOGADO(A))

TC/010184/2025

P. M. DE SIGEFREDO PACHECO (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: MURILO BANDEIRA DA SILVA
MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/008802/2025

SECRETARIA DE DEFESA CIVIL (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: JOSÉ ICEMAR LAVÔR NERI
TAIS GUERRA FURTADO (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/013333/2025

P. M. DE CRISTINO CASTRO (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: FELIPE FERREIRA DIAS
MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))

TC/006909/2025

P. M. DE GILBUES (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: LEONARDO DE MORAIS MATOS
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

TC/008664/2025

P. M. DE SAO JOAO DA FRONTEIRA
(EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: ANTONIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES
GUSTAVO CASTELO BRANCO CARVALHO (ADVOGADO(A))

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/007131/2026

P. M. DE LAGOINHA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: KELLY ALVES ALENCAR
DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/013617/2023

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/007039/2024

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO
FABIANA BARBOSA DE CARVALHO MELO SALES
RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI (ADVOGADO(A))
GABRIELA SANTANA MARQUES ROCHA (ADVOGADO(A))
Yuri Sady de Sousa Almeida (ADVOGADO(A))
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/005756/2026

P. M. DE PORTO (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ALUIZIO MOREIRA VAZ
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
EZEQUIAS PORTELA PEREIRA (ADVOGADO(A))
EDINARDO PINHEIRO MARTINS (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/005574/2026

P. M. DE MATIAS OLIMPIO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: FERNANDA MESQUITA ALMEIDA
DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/003372/2026

P. M. DE MATIAS OLIMPIO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA
DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO(A))
JAMYLLE DE MELO MOTA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 14

SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL

06/07/2026 A 10/07/2026

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005328/2025

P. M. DE AMARANTE (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA
TIAGO JOSE FEITOSA DE SA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/014391/2025

DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: LUANA MARIA MACHADO BARRADAS
MARCIO ALEXANDRE DIAS DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL

QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005427/2025

P. M. DE JOSE DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ROGER COQUEIRO LINHARES
MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

TC/005476/2025

P. M. DE PAVUSSU (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JULIMAR BARBOSA DA SILVA

LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))
THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (ADVOGADO(A))

TC/005501/2025

P. M. DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA
FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))
ERIKA ARAUJO ROCHA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/009337/2024

P. M. DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: MARCOS HENRIQUE FORTES REBÊLO
MARIO DA SILVA OLIVEIRA
VALDIVINO SAMPAIO NETO
CELIANE SENA RODRIGUES
ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS FILHO
MARIO DOS SANTOS ARAUJO
REI ARTUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E LIMPEZA LTDA
ERIKSON FENELON AGUIAR
VALBER DE ASSUNCAO MELO (ADVOGADO(A))
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))
VALBER DE ASSUNCAO MELO (ADVOGADO(A))
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))
VALBER DE ASSUNCAO MELO (ADVOGADO(A))
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/005561/2026

P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessados: ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS
WYTTALO VERAS DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 7

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL

06/07/2026 A 10/07/2026

CONSª. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/014963/2025

P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO
LAIS COSTA RODRIGUES (ADVOGADO(A))
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

TC/005775/2025

P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: MARIA DEUSIMAR SOUSA CARVALHO
WILRA MILENA DE OLIVEIRA ALVES
VICENTE DE PAULO LIMA
ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS
ROSA MARIA VELOSO – CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO
WYTTALO VERAS DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
WYTTALO VERAS DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
WYTTALO VERAS DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
WYTTALO VERAS DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))

TC/009497/2025

P. M. DE SANTANA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ADONALDO GONÇALVES DE SOUSA
ERICO MALTA PACHECO (ADVOGADO(A))
MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS (ADVOGADO(A))
FABIANNA ROBERTA DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO(A))
LILIANE ALVES DE SOUSA RAMOS (ADVOGADO(A))
HENRIQUE DE ALENCAR SILVA GOMES (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/002819/2025

**P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA
(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: ANGELO JOSE SENA SANTOS
WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO(A))
TAIS GUERRA FURTADO (ADVOGADO(A))
LANA FERNANDA SILVA COSTA (ADVOGADO(A))
FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR (ADVOGADO(A))
BRUNA FERREIRA DE ANDRADE PEDROSA (ADVOGADO(A))
CATARINA QUEIROZ FEIJO (ADVOGADO(A))
ERICO MALTA PACHECO (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/010500/2025

**P. M. DE SAO JOAO DA FRONTEIRA
(EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: CLADEMY MENDES DE BRITO
MARCOS ANTONIO DE ANDRADE MATEUS
LEVI FONTENELE DE ALBUQUERQUE CARDOSO
I P DE SOUSA LTDA
CARLOS VERAS ALVES PAIVA
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

CONS. ABELARDO VILANOVA

QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005342/2025

P. M. DE BATALHA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOSE LUIZ ALVES MACHADO
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

**Conheça a
Biblioteca do
Tribunal de
Contas do Piauí**

Possuimos um acervo com 1.500 obras disponíveis,
sobre as mais diversas áreas, para suas consultas.

Faça-nos uma visita.

FUNCIONAMOS DE SEGUNDA A SEXTA DAS 7H30 ÀS 20H

TC/005394/2025

P. M. DE DOM INOCENCIO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: MARIA DAS VIRGENS DIAS
FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))
BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))

TC/005441/2025

P. M. DE MANOEL EMIDIO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: CLAUDIA MARIA DE JESUS PIRES MEDEIROS
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS**QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/000216/2026

P. M. DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessados: JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO

TC/000254/2026

P. M. DE CAXINGO (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessados: MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS
LUIZ EDUARDO FONTINELLE CABRAL
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

TC/009950/2025

P. M. DE VARZEA BRANCA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: RAIMUNDO NONATO ALVES PAES LANDIN
TEODORO PAES LANDIM FILHO

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/007996/2026

P. M. DE LANDRI SALES (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: DELISMON SOARES PEREIRA

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005445/2025

P. M. DE MATIAS OLIMPIO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA
DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO(A))

TC/005514/2025

P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: EDNEI MODESTO AMORIM
CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO(A))
RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/001395/2026

P. M. DE FLORIANO (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ANTONIO REIS NETO
ELINEUZA RAMOS DA SILVA
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005334/2025

P. M. DE ARRAIAL (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ALDEMES BARROSO DA SILVA
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

TC/005510/2025

P. M. DE SAO JOAO DA FRONTEIRA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ANTONIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES
GUSTAVO CASTELO BRANCO CARVALHO (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/008285/2025

P. M. DE BERTOLINIA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: RODRIGO DA ROCHA MARTINS
RITA DE CASSIA SOUSA MARTINS TOMAZ
VIVIANE ALVES FARIAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
VIVIANE ALVES FARIAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

TC/013770/2025

P. M. DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ERIKSON FENELON AGUIAR
JOÃO FRANCISCO SANTANA
FERNANDA ALMEIDA DE SOUSA
VICENTE REIS REGO JÚNIOR (ADVOGADO(A))
VICENTE REIS REGO JÚNIOR (ADVOGADO(A))

TC/013343/2025

P. M. DE REGENERACAO (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: EDUARDO ALVES CARVALHO
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 20